

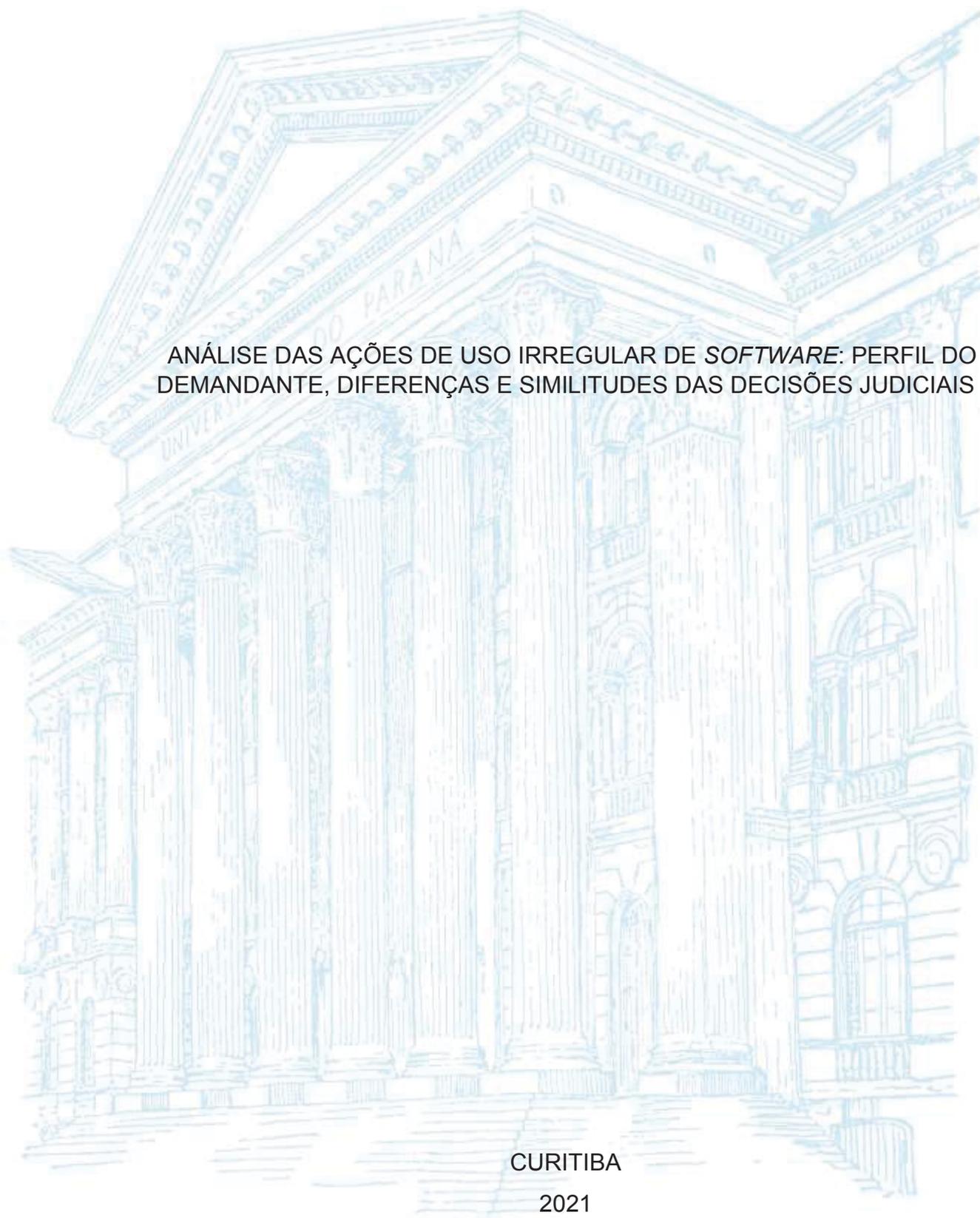
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO

ANÁLISE DAS AÇÕES DE USO IRREGULAR DE SOFTWARE: PERFIL DO
DEMANDANTE, DIFERENÇAS E SIMILITUDES DAS DECISÕES JUDICIAIS

CURITIBA

2021



ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO

ANÁLISE DAS AÇÕES DE USO IRREGULAR DE *SOFTWARE*: PERFIL DO
DEMANDANTE, DIFERENÇAS E SIMILITUDES DAS DECISÕES JUDICIAIS

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, setor de Ciências Sociais Aplicadas, do Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná – UFPR e PROFNIT.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Wachowicz

CURITIBA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
APLICADAS – SIBI/UFPR COM DADOS FORNECIDOS PELO(A) AUTOR(A)
Bibliotecário: Eduardo Silveira – CRB 9/1921

Belo, Ana Lúcia de Oliveira

Análise das ações de uso irregular de software: perfil do demandante, diferenças e similitudes das decisões judiciais. – 2021.

66 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas.

Orientador: Marcos Wachowicz.

Defesa: Curitiba, 2021.

1. Propriedade Intelectual. 2. Software. 3. Titularidade.
4. Jurisprudência. I. Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação. II. Wachowicz, Marcos. III. Título.

CDD 346.048



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFNIT -
PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE
TECNOLOGIA PARA INOVAÇÃO - 3110200001P6

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em PROFNIT - PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA INOVAÇÃO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO** intitulada: **ANÁLISE DAS AÇÕES DE USO IRREGULAR DE SOFTWARE: PERFIL DO DEMANDANTE, DIFERENÇAS E SIMILITUDES DAS DECISÕES JUDICIAIS**, sob orientação do Prof. Dr. MARCOS WACHOWICZ, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 01 de Março de 2021.

Assinatura Eletrônica
02/03/2021 17:13:50.0
MARCOS WACHOWICZ
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
02/03/2021 17:05:54.0
RODRIGO OTAVIO CRUZ E SILVA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA)

Assinatura Eletrônica
03/03/2021 10:44:27.0
HELOISA GOMES MEDEIROS
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO)

Assinatura Eletrônica
03/03/2021 11:53:13.0
MARCELO MIGUEL CONRADO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

RESUMO

Este estudo tem como objetivo geral contrastar as diferenças e similitudes das decisões judiciais de ações em âmbito cível, referente à titularidade do *software* nos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo. Realizou-se o recorte temporal que utilizou dados desde 2016 até 2019, intervalo que concentra mais de 50% dos acórdãos em matéria de programa de computador entre 2010 e 2019. A razão de a amostra do estudo considerar os julgados proferidos nos Estados-membros mencionados deu-se em função de tratar-se dos três Estados que mais investem em Ciência e Tecnologia no País. A metodologia utilizada na presente pesquisa possui uma abordagem documental de caráter quantitativo, por meio de método dedutivo, em que se utilizam legislações e decisões judiciais como fontes de dados e, qualitativo que se dá pela análise comparativa dos elementos processuais e das decisões judiciais retiradas da base jurisprudencial dos sistemas de processo eletrônico. Como resultados, tem-se que as maiores demandantes das ações dessa natureza no Brasil são empresas estrangeiras, e a titular que mais requer a tutela jurídica para proteção de seus *software* é a *Microsoft Corporation*. Conclui-se que os julgados paradigmas, REsp nº 1.403.865/SP e nº 1.185.943/RS, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tornaram-se referências para o embasamento do décuplo do valor do *software* multiplicado pela quantidade de licenças irregulares, sendo esta a condenação majoritária nos Tribunais analisados.

Palavras chave: *Software*; Programa de Computador; Titularidade; Propriedade Intelectual; Jurisprudência.

ABSTRACT

This study has the general objective of contrasting the differences and similarities of the judicial decisions of lawsuits in civil area regarding the ownership of the software in the Courts of Justice of the States of Paraná, Rio de Janeiro and São Paulo. The research data time frame was from 2016 to 2019, an interval which concentrates more than 50% of the judgments in the matter of computer programs between 2010 and 2019. The reason for the sample of the study to consider the judgments given in the aforementioned States was due to the fact that these are the three States that most invest in Science and Technology in the country. The methodology used in this research is based on a quantitative documentary approach, through deductive method, using legislation and judicial decisions as data sources. The paper is also based on a qualitative approach, though the comparative analysis of procedural elements and judicial decisions taken from the Courts electronic process systems basis. The work concludes from these main plaintiffs in this nature in Brazil are foreign companies, and the holder who most requires legal protection in order to protect their software ownership is Microsoft Corporation. It is concluded that the paradigms decisions, REsp nº 1.403.865/SP and nº 1.185.943/RS, of the Superior Court of Justice (STJ), became reference to the value parameter, setting as basis ten times the value of the software multiplied by the number of irregular licenses, this being most of the condemnation decisions in the analyzed Courts of Law.

Keywords: Software; Computer Program; Ownership; Intellectual Property; Jurisprudence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	O SOFTWARE	9
2.1	SOFTWARE: DIREITO AUTORAL OU DIREITO INDUSTRIAL?	10
2.2	A PROTEÇÃO DO BEM INTELECTUAL: PROGRAMA DE COMPUTADOR.....	11
2.3	A AUTORIA E A TITULARIDADE DO SOFTWARE.....	12
2.4	O TRATAMENTO RECÍPROCO NO DIREITO AUTORAL RELATIVO AO SOFTWARE.....	13
2.5	A LEI DO SOFTWARE (LEI Nº 9.609/1998).....	14
2.6	INPI – O REGISTRO DE SOFTWARE NO BRASIL.....	14
2.7	FORMAS DE DISPONIBILIZAÇÃO DO SOFTWARE NO MERCADO	16
2.8	O SOFTWARE E SUAS FORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO	19
2.9	O USO IRREGULAR DO SOFTWARE.....	21
3	A JURISPRUDÊNCIA NOS ESTADOS DO PARANÁ, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO SOBRE AS DEMANDAS REFERENTES À TITULARIDADE DOS SOFTWARE	24
3.1	AS DECISÕES JUDICIAIS E A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO	24
3.2	A ANÁLISE DOS DADOS	26
3.2.1	As Decisões Judiciais no Estado do Paraná.....	32
3.2.2	As Decisões Judiciais no Estado do Rio de Janeiro.....	36
3.2.3	As Decisões Judiciais no Estado de São Paulo	39
4	O COTEJO DAS DECISÕES JUDICIAIS NOS ESTADOS DO PARANÁ, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO	42
4.1	DAS AÇÕES PREPARATÓRIAS	42
4.2	DA NACIONALIDADE.....	44
4.3	DA SENTENÇA, APELAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO	45
4.4	DA JURISPRUDÊNCIA CITADA.....	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	ANEXO	56
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O “Estudo do Mercado Brasileiro de *Software* – Panorama e Tendências de 2020”, elaborado pela *International Data Corporation* (IDC), empresa multinacional de consultoria e inteligência de mercado com foco em Tecnologia da Informação (TI), por encomenda da Associação Brasileira das Empresas de *Software* (ABES), relata que o Brasil ocupa o 10.º lugar no posicionamento mundial de investimentos em TI, alcançando US\$ 44,3 bilhões por ano. Trata-se do terceiro resultado positivo após as altas de 2017 e 2018, e o Brasil representa 40,7% do mercado da América Latina (ABES, 2020).

Os números apresentados denotam a grandeza do setor de TI no Brasil e quão importante é a pesquisa sobre o tema ora abordado, diante do desafio para que a legislação acompanhe a evolução da tecnologia.

A *Business Software Alliance* (BSA), principal agência defensora do setor global do *software* perante governos e o mercado internacional, apresentou a Pesquisa Global intitulada *The Software Alliance*, que compreende um estudo bianual também elaborado pela IDC, e cuja versão mais recente foi realizada em 2018, em que apresentou a indicação de que 43% dos *software* instalados em computadores brasileiros não estão devidamente licenciados, o que representa um prejuízo para as empresas de US\$1,7 bilhões. O estudo também argumenta que os ataques cibernéticos são os principais riscos da utilização dos *software* irregulares devido à falta de segurança que este tipo de *software* oferece (BSA, 2018).

Diante destas considerações, é possível perceber a atualidade e relevância do assunto, de modo que esta pesquisa, como forma de contribuir com o tema, tem como objeto a tutela da titularidade do *software* no Brasil. O seu objetivo geral é contrastar as diferenças e similitudes das decisões judiciais das ações no tocante à titularidade do *software*, em âmbito cível, nos Tribunais de justiça dos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, referente aos anos de 2016 a 2019.

Diante de um cenário de revolução tecnológica, volta-se a atenção para a área de *software* no Brasil. Nesse sentido este trabalho busca responder se há uniformidade no procedimento e na aplicação das sanções nos casos de violação de titularidade de *software* nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo entre os anos de 2016 a 2019, quem são os principais demandantes, quais os mecanismos

processuais prevalentes e se há alguma coerência na aplicação de sanções pela violação dos direitos autorais relacionados às licenças de *software*.

A razão de a amostra do estudo considerar os julgados proferidos nos Estados-membros mencionados deu-se em função de tratar-se dos três Estados que mais investem em Ciência e Tecnologia no País, conforme Relatório da Evolução dos Indicadores Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação de 2019, elaborado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. São Paulo¹ ocupa o primeiro lugar no posicionamento, seguido do Rio de Janeiro e Paraná (MCTI, 2020).

Os objetivos específicos deste trabalho são: *i)* apresentar as formas de proteção jurídica de *software* no Brasil, quanto à sua definição, proteção, legislação, titularidade, formas de comercialização e infrações; *ii)* analisar as informações constantes das ações de uso irregular de licença de *software* em cada Estado-membro mencionado, conforme categoria de análise contendo os seguintes indicadores: principais *players*²; tempo de duração do processo; provas de titularidade; perícia técnica ou prova técnica simplificada; honorários do perito; laudos; sentença conforme a fundamentação jurídica; dispositivo da sentença; apresentação de recursos; reforma da decisão; e montante da condenação; e *iii)* cotejar as decisões judiciais, mediante a verificação de similitudes ou divergências dos indicadores mais relevantes.

O recorte temporal da pesquisa corresponde ao intervalo compreendido entre os anos de 2016 e 2019, período este que corresponde a mais de 50% dos acórdãos prolatados no âmbito cível sobre a matéria no período de 2010 a 2019³.

A metodologia utilizada na presente pesquisa é de natureza aplicada, pois busca gerar conhecimentos para a aplicação prática, tendo caráter descritivo. Quanto aos procedimentos, em um primeiro momento é uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, pois foi feita a partir do levantamento de referências teóricas sobre o Direito Autoral e Direito Industrial, mediante a revisão de livros e artigos científicos.

Em um segundo momento, a pesquisa é documental de abordagem quantitativa, pois utilizou fontes constituídas por material já elaborado, tal como a legislação e as decisões judiciais da base de dados dos Tribunais de Justiça dos

¹ Anexo – Tabela 18, pág. 57.

² Entenda-se como *players*, os principais atores do mercado de *software*, pessoas jurídicas que serão identificadas como requerentes nas ações judiciais analisadas.

³ Anexo – Tabela 17, pág. 57.

Estados⁴ do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, como forma de levantamento para identificar as ações ajuizadas, além de informações diversificadas tais como gráficos, tabelas e relatórios.

As buscas ocorreram por meio das bases jurisprudenciais citadas, obedecendo ao recorte temporal definido. Nos Estados do Paraná e Rio de Janeiro, a busca aconteceu mediante a utilização das seguintes palavras-chave e conector: “*Software*” OU “Programa de Computador”.

Quanto ao Estado do Paraná realizou-se a seleção de busca por meio do campo: pesquisa livre.⁵ No Estado do Rio de Janeiro, a pesquisa foi efetuada com a seleção de estudo por meio do campo: pesquisa livre e seleção da competência: cível e ramo do Direito: Direito Civil.

Em relação ao Estado de São Paulo, a busca foi elaborada por meio das palavras-chave e conector: *Software* E “Programa de Computador”, mediante a opção de pesquisa por sinônimos. Havendo também a restrição referente à classe, com a opção por: Processo Cível e delimitação dos seguintes assuntos: *Software*, Direito Autoral, Programa de Computador e Propriedade Intelectual. Quanto ao recorte temporal, a busca foi feita ano a ano, dado que o sistema não permite busca de todo o período em uma única vez.

A partir dos dados levantados nas buscas realizadas, utilizou-se do método dedutivo para a elaboração do processo de análise. Na sequência, realizou-se o cotejo das informações coletadas da base jurisprudencial. Este tópico teve uma abordagem qualitativa, em que foi feita a análise comparativa dos elementos processuais mais relevantes e das decisões judiciais, com base no rol de indicadores a seguir:

- i) principais *players*, se pessoa jurídica ou pessoa física;
- ii) o tempo de duração do processo (utilizando-se como contagem do prazo a data de ajuizamento da ação e, como final, a data da prolação do acórdão);
- iii) a prova de titularidade e qual o meio utilizado para comprova-la;
- iv) o valor da causa;
- v) a existência de ajuizamento de ação preparatória;

⁴ Bases de jurisprudência eletrônica nos sites dos Tribunais de Justiça do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo.

⁵ A forma de busca foi distinta para cada estado, visto que cada um deles utiliza uma base de dados própria e com campos específicos e distintos em comparação com as outras bases pesquisadas.

vi) a perícia técnica ou prova técnica simplificada, com a verificação se houve ou não a substituição da perícia ao longo do processo e qual o status do laudo;

vii) os honorários do perito e a sua forma de pagamento;

viii) a quesitação técnica pelas partes e/ou pelo juiz;

ix) a sentença, por meio da análise da sua fundamentação jurídica; ou seja, qual o embasamento técnico-jurídico da decisão referente ao tema denominado titularidade do *software*, mediante a análise da apreciação da prova pericial pelo juiz para o embasamento de sua decisão; a análise dos posicionamentos doutrinários convergentes e divergentes; bem como a jurisprudência trazida aos autos pelo magistrado como forma de alicerçar a sua tomada de decisão no caso concreto;

x) o dispositivo da sentença; ou seja, a conclusão do magistrado mediante a análise da resposta jurídica ao caso apresentado;

xi) o valor da condenação;

xii) os embargos de declaração, que são o recurso cabível de decisões que apresentem obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se;

xiii) o recurso de apelação, que é o recurso cabível contra a sentença;

xiv) o acórdão, a revisão pelo 2º grau de jurisdição da sentença de 1º grau.

Os indicadores analisados foram apresentados para demonstrar a visão global do processo e como essas variáveis comportam-se e contribuem para o deslinde da ação, podendo interferir significativamente nos resultados.

O presente estudo, está dividido em 5 itens. Apresenta-se no item 1 a introdução ao tema, a problematização e os objetivos da pesquisa, bem como a metodologia utilizada para alcançar os objetivos propostos.

No item 2, estão presentes os pressupostos teóricos necessários para a compreensão da análise de dados que contêm as definições, formas de proteção, titularidade, comercialização e principais infrações cometidas referentes ao *software*.

O item 3 constitui o cerne da pesquisa e demonstra os dados coletados nos referidos Estados-membros. A análise das decisões judiciais individualizadas por Estado está disposta em gráficos e tabelas.

O item 4 faz o cotejo das decisões objeto de estudo no item 3.

As considerações finais estão contidas no item 5, no qual é possível verificar as conclusões e contribuições do presente trabalho para estudos futuros.

2 O SOFTWARE

O campo de estudo denominado “Propriedade Intelectual” compreende a Propriedade Industrial, os Direitos Autorais e também outros direitos relativos a bens imateriais, o *software* e/ou o programa de computador são alcançados por esta área do Direito (BARBOSA, 2003).

Quanto à distinção entre *software* e programa de computador, esclarece-se que o *software* é mais amplo na medida em que abrange, além do programa de computador, a descrição detalhada dos programas, as suas instruções para a codificação, a documentação auxiliar e os demais materiais de apoio (WACHOWICZ, 2004).

A definição de programa de computador é apresentada no artigo 1º., da Lei nº 9.609/1998, também conhecida como a Lei do *Software*:

Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados (BRASIL. 1998a, n. p.).

Afastando-se um pouco da definição técnica, apresentam-se outras abordagens: programa de computador é também compreendido por um conjunto de instruções embutidas em um suporte físico, *hardware* ou máquina que opera para que este suporte funcione por meio das orientações determinadas pelo conjunto de dados (ORRICO JR, 2004).

Define-se também o *software* como uma obra imaterial perceptível, quando utilizada por meio de um suporte físico que adquire funcionalidade, em outras palavras, “aquilo que todo mundo vê e usa quando liga o computador” (SETTE, 2002, p. 121).

Neste trabalho, os termos *software* e “programa de computador” serão tratados como sinônimos.

2.1 SOFTWARE: DIREITO AUTORAL OU DIREITO INDUSTRIAL?

O *software* independe de estrutura física, de modo que se enquadra na categoria de bens intelectuais (ASCENSÃO, 1985). A sua forma de proteção pela propriedade intelectual é um desafio, visto que o programa de computador apresenta aspectos literários e também função utilitária (MEDEIROS, 2017). Estabeleceu-se a controvérsia quanto à tutela jurídica do programa de computador, de modo que pairou o questionamento sobre se a sua proteção seria por Direito do Autor ou Direito Industrial (WACHOWICZ, 2004).

Duas correntes surgiram a respeito da forma de proteção do *software*. A primeira corrente defende que o *software* deveria ser protegido por Direito Industrial e a segunda corrente entende que a sua proteção deveria basear-se no Direito Autoral.

Na visão de alguns autores defensores da proteção do *software* pelo Direito Industrial, conforme objeção de Marcel Plaisant, os programas de computador não se tratam de obras que se dirigem ao espírito e ao sentido dos seus destinatários, não se pautando em proteção por Direito Autoral. Esta posição também defendida por Georges Fischer, ao afirmar que falta ao *software* um valor artístico para ser protegido pelo Direito de Autor (PLAISANT; FISHER apud GOMES, 1985, p. 6-11). Em virtude da utilização prática do *software* e de seu uso funcional, inicialmente constataram-se presentes os requisitos de patenteabilidade, quais sejam: a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial, de modo a garantir a exclusividade ao seu inventor (MANSO, 1985).

Por outra perspectiva, a segunda corrente é sustentada por Orlando Gomes, Arnold Wald, Carlos Augusto da Silveira Lobo, Henri Desbois, Eugen Ulmer e Gert Kolle, juristas defensores da proteção jurídica do *software* pelo Direito Autoral, que entendem que os *software* devem ser enquadrados na categoria de obras literárias e receber a proteção dedicada às obras de Direito Autoral por se tratarem de produto de esforço intelectual, “que reclama em todas as fases da programação, conhecimentos especializados, capacitação técnica, experiência, criatividade e originalidade” (GOMES, 1985, p.7).

Esta última corrente prevaleceu, o que resultou na definição de que os programas de computador são obras intelectuais, considerados em seu modo de expressão como obras literárias (MANSO, 1985).

A Convenção de Munique de 1973, é o marco jurídico inicial da proteção dos *software*. Em 1994, a Rodada do Uruguai deu origem ao Acordo TRIPS⁶, que instituiu em seu artigo 10, a proteção do *software* como obra literária, conforme lição da Convenção de Berna (FERREIRA, 2009).

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, o programa de computador, como obra intelectual protegida pelo Direito Autoral, foi incluído no rol do artigo 7º., da Lei nº, 9.610/1998, conhecida como a “Lei dos Direitos Autorais”, (BRASIL, 1998b, n. p.) e também na Lei nº 9.279/1996, Lei da Propriedade Industrial que, ao versar sobre o assunto, é taxativa ao afirmar que “não se considera invenção nem modelo de utilidade: – programas de computador em si” (BRASIL, 1996, n. p.).

2.2 A PROTEÇÃO DO BEM INTELECTUAL: PROGRAMA DE COMPUTADOR

As mudanças que passaram a ocorrer na sociedade e na economia, como essência da nova revolução, deparam-se com um novo tipo tecnológico: o *software* (MARTINS, 2009). O homem, a partir de sua atividade intelectual, provocou o surgimento de novos bens na sociedade, trata-se de bens incorpóreos, que compreendem uma existência objetiva. A invenção de equipamentos mecânicos hábeis a reproduzir uma obra em um número ilimitado de exemplares, tornando-se uma atividade lucrativa, passou a ser objeto de atenção do legislador (ASCENSÃO, 1980).

O uso do computador e, por conseguinte, do *software*, ultrapassou os muros da academia após os anos de 1960, sem a formação, todavia, de um mercado consumidor para que houvesse produção e distribuição. Não havia menção a regulação dos direitos da propriedade intelectual dos programas de computador (CANALLI, 2010). Até 1970, os *software* eram acessórios dos computadores. Naquela época, adquiriam-se computadores sem se atentar aos *software* que seriam utilizados (BERTRAND, 1996).

O debate inicial deu-se por iniciativa de Eugen Ulmer, em meados de 1970, que identificou que a transferência de dados por meio do computador poderia ser um facilitador da violação de direitos autorais, dado que, com o *input*⁷ ou *output*⁸ das

⁶ Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

⁷ Entrada de dados

⁸ Saída de dados

informações, os dados de uma obra intelectual seriam gravados, originando, em decorrência deste fato, a necessidade de proteção deste bem intelectual (WACHOWICZ, 2004).

Ultrapassada a discussão referente à proteção do *software* por direito autoral ou direito industrial e também a explanação sobre as mudanças tecnológicas trazidas pelo programa de computador, no próximo tópico será abordada a autoria e titularidade do *software* como forma de fundamentar a análise das decisões judiciais apresentadas no item 3.

2.3 A AUTORIA E A TITULARIDADE DO SOFTWARE

Os direitos morais são tratados pelo art. 24, da Lei de Direito Autoral, que indica o vínculo indissolúvel e pessoal entre o criador e a obra, na qualidade de direito personalíssimo, irrenunciável, intransferível, inalienável e impenhorável, pois protegem a personalidade e a integridade do autor (FERREIRA, 2009). Os direitos morais, como descritos na Lei de Direitos Autorais, não se aplicam ao *software*, sob pena de inviabilizar o livre comércio e a sua livre produção (CERQUEIRA, 2000). É o que se pode extrair do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.608/1998:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º **Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais**, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação. (BRASIL, 1998a, n. p., grifo nosso).

O parágrafo primeiro elimina, assim, vários dos direitos morais garantidos ao autor de uma obra literária, cabendo ao criador do programa de computador apenas a reivindicação da paternidade e a oposição às alterações não autorizadas, quando estas prejudiquem a sua honra e a reputação do *software* (MENEGETTI, 2013). Quanto ao direito do autor de opor-se às alterações não autorizadas do *software*, este direito é garantido desde que as alterações atinjam a honra e a reputação do autor, de modo que esta lesão personalíssima seja a motivação principal da oposição ora mencionada (SILVA, 2016).

Observa-se que o autor poderá transferir parte ou a totalidade dos seus direitos patrimoniais sobre o seu *software* a terceiros, de modo que o terceiro adquirente passa a ter a titularidade do *software*, podendo ser esta pessoa física ou jurídica. (MENEGETTI, 2013).

Os direitos patrimoniais, por sua vez, aproximam-se dos direitos de propriedade, os quais são negociados de forma livre, eis que apresentam natureza econômica. Deste modo, determinam o direito exclusivo de usar, dispor e fruir da obra, auferindo remuneração sempre que a obra é utilizada, copiada ou reproduzida, obedecendo à sua natureza e os termos do licenciamento (FERREIRA, 2009).

Quanto à autoria do *software*, é possível vislumbrá-la por meio do processo de desenvolvimento. Apresentando-se de três formas: *i*) obra individual, na qual o autor do *software* é também o seu titular originário; *ii*) obra por colaboração, em que o *software* é desenvolvido por várias pessoas, ou seja, os coautores, nesta modalidade a titularidade é compartilhada entre eles; *iii*) obra coletiva que é realizada por diversas pessoas e organizada por uma pessoa, seja ela física ou jurídica. A legislação também disciplina que a titularidade, nos casos de *software* desenvolvidos por profissionais da área de programação e contratados por vínculo estatutário/empregatício, pertence às empresas empregadoras (WACHOWICZ, 2004).

2.4 O TRATAMENTO RECÍPROCO NO DIREITO AUTORAL RELATIVO AO SOFTWARE

O artigo 2º., da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998b, n. p.), garante que “os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil”, desde que assegurem a reciprocidade de tratamento aos brasileiros, estando em total conformidade com o *princípio do tratamento nacional*, o qual orienta que após entrarem no mercado doméstico, produtos nacionais e estrangeiros devem receber o mesmo tratamento sem nenhuma forma de discriminação (CATTAPRETA, 2018).

O referido artigo, combinado com a proteção de obras artísticas, científicas e literárias abrangidas pela Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário, possibilita uma proteção de maior abrangência territorial, desde que seja observada a igualdade de tratamento. A Convenção de Berna é um dos principais tratados

internacionais sobre o Direito de Autor e, além de discorrer sobre a forma de proteção do bem intelectual, apresenta orientações a serem tomadas (PEREIRA, 2011). De forma relevante neste trabalho, traz-se o artigo 5º da mencionada Convenção, que trata sobre a reciprocidade entre os signatários, pois se verificou que as requerentes estrangeiras alegam esta salvaguarda em todas as suas petições iniciais.

2.5 A LEI DO SOFTWARE (LEI Nº 9.609/1998)

A Lei nº 9.609/1998, também conhecida como a Lei do *Software*, foi promulgada com o objetivo de revogar a primeira lei sobre o tema, a Lei nº 7.646/1987. Esta era uma lei complexa e eivada de nacionalismo exacerbado, referia-se à reserva de mercado para serviços e bens informáticos, cadastro junto à Secretaria Especial de Informática e exames de similitudes entre o *software* nacional e o não nacional. A lei atual, no entanto, é mais bem formulada e tem como objetivo proteger o titular do programa de computador e estabelecer as regras de propriedade, produção e comércio do *software* (CERQUEIRA, 2000).

Nos termos da Lei de *Software*, o prazo de proteção dos direitos autorais sobre programas de computador é de cinquenta anos, conforme orientação do § 2º. do artigo 2º., da referida lei, cujo prazo é contado a partir de 1º. de janeiro do ano subsequente à sua publicação ou, na sua ausência, de sua criação.

O lapso temporal da proteção mencionada, no caso do programa de computador, porém, pode ser inócuo, levando em consideração a velocidade de evolução das tecnologias que, em uma média de dois anos, tornam-se obsoletas (FERREIRA, 2009).

2.6 INPI – O REGISTRO DE SOFTWARE NO BRASIL

A Lei do *Software*, em seu art. 3º., orienta que “os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia” (BRASIL, 1998a, n. p.). Não é obrigatório o registro, ficando a cargo de seu titular a escolha em registrar o não seu programa de computador, entretanto, esta é uma forma usual de comprovação de autoria e/ou publicação.

O sistema de registro de *software* no Brasil é realizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conforme regulamentou o Decreto nº 2.556/1998. A partir de setembro de 2017, tornou-se mais prático e acessível financeiramente registrar o programa de computador no INPI, já que o registro passou a ser feito de forma eletrônica e totalmente automatizada, devido à implantação da assinatura digital, que garante autenticidade e maior segurança no processo (INPI, 2019).

Outra inovação do novo sistema adotado pelo INPI é a implantação do resumo digital *hash*, um mecanismo de verificação de integridade de arquivos, utilizado como prova eletrônica em processos que envolvam *software*. De modo que o titular gera o referido resumo a partir do arquivo que contém o código-fonte do *software*, mediante a transcrição do resultado no formulário eletrônico de depósito, devendo armazenar o arquivo. O resumo constará do certificado de registro e, em caso de demandas judiciais, o perito designado pelo juízo requisitará o código-fonte do titular e terá condições de comparar as informações, ao assegurar, de forma inequívoca, se houve alguma alteração do documento original, bem como confirmar a autoria do programa de computador (INPI, 2019).

Atualmente, o certificado de registro é expedido pelo INPI em até uma semana. As mudanças no sistema de registro impactaram positivamente o sistema, ao menos quando se compara com o ano de 2017, em que houve um total de 1.692 pedidos de registro de programa de computador, acarretando um crescimento de quase 100% em 2019, mediante 3.049 pedidos de registro, conforme listado na (tabela 1):

TABELA 1 - PEDIDOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Período	Patentes	Marcas	Desenho Industrial	Programas de Computador
2013	34.050	163.422	6.847	1.508
2014	33.182	157.016	6.590	1.609
2015	33.043	158.709	6.039	1.616
2016	31.020	166.368	6.027	1.802
2017	28.667	186.103	6.000	1.692
2018	27.551	204.419	6.111	2.511
2019	28.318	245.154	6.433	3.049

Fonte: a autora com dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 2020.

Para a obtenção do registro de *software*, é necessária a transformação de trechos do *software* e de dados adicionais suficientes para identificar o programa de computador no resumo digital *hash*. A apresentação dar-se-á ao INPI por meio do formulário eletrônico *e-software* no momento do registro. Este documento técnico caracterizará a originalidade do sistema junto ao Poder Judiciário, caso seja necessária prova digital (INPI, 2019).

2.7 FORMAS DE DISPONIBILIZAÇÃO DO SOFTWARE NO MERCADO

Das várias modalidades em que o *software* é apresentado ao público consumidor, apresenta-se a classificação a seguir:⁹

Software Proprietário

Trata-se de *software* em que o seu titular detém todos os direitos reservados e explora-o comercialmente (ALENCAR, 2007). Apresenta-se abaixo as subclassificações dos *software* proprietários, de modo a evidenciar as peculiaridades de cada modalidade.

Software Encomenda

É o *software* desenvolvido para atender todas às especificidades do cliente contratante, é desenvolvido conforme a necessidade, requisitos e exigências encomendadas, dado que o *software* é elaborado desde o princípio com o objetivo de atender às solicitações do contratante (COSTA et al., 2014). Nestes casos, a negociação é vista como essencial e preliminar, de modo que anteceda o início dos trabalhos, para que não ocorram imprevistos que impossibilitem a conclusão dos serviços (SILVA, 2017).

Software de prateleira (*Canned software*)

A comercialização ocorre por meio de contrato de adesão e sem a liberação do código-fonte. O *software* pode ser adquirido em lojas especializadas e sua

⁹ Utilizou-se como base a classificação apresentada por (FERREIRA, 2009).

licença permite somente o uso, o nome sob o título derivou da modalidade de exposição em lojas voltadas para este segmento, embora, atualmente, por meio da *internet*, o usuário possa efetuar o *download* após o pagamento que também pode ser *on-line* (COSTA et al., 2014).

Software de Mercado de Nicho

Trata-se do *software* desenvolvido especificamente para atender a determinada fatia do mercado (CERQUEIRA, 2000), de modo que os usuários têm aproximadamente as mesmas necessidades básicas e o *software* é customizado, como forma de atender às especificidades de cada estabelecimento de maneira individualizada, sendo usada a mesma estrutura básica para todos e com valores mais acessíveis (COSTA et al., 2014).

Software Shareware ou *Software Demo*

Esta modalidade de *software* é liberada de forma gratuita para a avaliação ou demonstração por período determinado, após atingir-se o prazo final de utilização, o acesso torna-se impossível em decorrência da lentidão do programa (WACHOWICZ, 2004).

Software Freeware

O *software* freeware é liberado de forma gratuita e com prazo ilimitado. O modelo de negócio pode explorar a venda de itens acessórios e é também entendido como *freeware* o *software* que tem o prazo de proteção dos direitos autorais expirados, estando, portanto, em domínio público (SILVA, 2016).

Software Livre ou *Free Software*

O *software* livre estabeleceu uma significativa variável nas comunidades de desenvolvedores de programas de computador que passariam a trabalhar de forma *on-line* e compartilhada via *internet*. De modo a viabilizar a propriedade intelectual

desses *software*, foram editadas licenças em que todos seriam beneficiados, embora não houvesse a ideia de apropriação em maior grau (CARNEIRO, 2007).

Em razão de a definição de *software* livre ser confundida muitas vezes com *software* gratuito, tal afirmação não pode prosperar, sendo verdade que uma grande quantidade de *software* livres são também gratuitos; entretanto, esta não é uma regra (PONTES, 2013). O autor define as condições para utilização da sua obra, não abrindo mão de seus direitos de autor, apenas permite que terceiros utilizem sua obra com maior liberdade (SANTOS, 2008).

O *software* livre baseia-se em serviços e o *software* proprietário, diversamente, baseia-se em licenças, para os produtores dos *free software*, o valor agregado é a venda de treinamento, o suporte técnico e o desenvolvimento, em contrapartida os titulares dos *software* proprietários concentram os seus lucros na cobrança das licenças que vinculam os seus clientes (SHAPIRO et al., 1999 *apud* BUAINAIN et al., 2005).

Software Open Source

O código fonte dos *software Open Source* também é liberado e permite que o usuário o utilize com liberdade, de forma que assim seja seguido pelos demais usuários, o que alterou as estruturas do *software* proprietário. O *Linux* é considerado o seu maior expoente por ter provocado a alteração da estrutura do mercado, passando a ser uma alternativa ao padrão de sistemas operacionais dominantes (CARNEIRO, 2007).

Apenas a título de comparação, nota-se a *Microsoft* como uma das maiores empresas de *software* do mundo, o seu sistema operacional *Windows* conta com uma média de 30.000 funcionários em sua sede, de outro modo, o *Linux* pode contar com um número ilimitado de especialistas, estudantes e profissionais da computação que trabalhem de forma colaborativa para aperfeiçoar o sistema e incluir de maneira significativa incontáveis inovações incrementais (SILVEIRA, 2003).

O *software* livre, por intermédio da licença *General Public License* (GPL), editada pela *Free Software Foundation* (FSF), apresenta quatro liberdades: *i*) executar o programa; *ii*) estudar o programa e adaptá-lo; *iii*) redistribuir cópias; e *iv*) aperfeiçoar e incluir essas melhorias para o benefício de toda a comunidade, que é

plenamente viável no Brasil, visto que as restrições e liberdades apresentam-se apenas no campo do Direito Patrimonial, mas preserva a paternidade da obra em questão (SANTOS, 2008).

A distribuição do *software* livre realiza-se por meio da GPL (*General Public License*), é uma licença que estabelece permissões, em que o usuário tem condições de alterar, copiar, inovar, aperfeiçoar e distribuir o programa de computador sem restringir a sua comercialização (WACHOWICZ, 2004).

O Direito da Concorrência reza que o objetivo de fomentar a inovação é alcançado, eis que esta torna-se um dos objetos-fim do processo competitivo, permitindo maior inovação em decorrência dos termos livres da licença (DALY, 2013). Um dos principais exemplos é o *copyleft*, que se trata de uma licença GPL, em que o autor compartilha os seus direitos, mas não renuncia à sua propriedade, esta forma de gerir os direitos do autor, foi idealizada para se contrapor ao *copyright* (PIMENTEL, 2014).

O *software* livre garante ao usuário as quatro liberdades mencionadas; entretanto, no *software open source* (de código aberto), o usuário tem a liberdade de modificar o código-fonte. Uma licença de *software* livre é uma licença de código aberto, porém o contrário não é usualmente válido. (OPEN SOURCE INITIATIVE, 2018).

2.8 O SOFTWARE E SUAS FORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO

No Brasil, o comércio dos *software* é feito por meio de contratos de licença ou cessão (CERQUEIRA, 2000). Quanto aos programas de computador, em relação aos direitos patrimoniais, há a comercialização e o licenciamento, de modo que a exploração econômica será administrada pelo titular dos referidos direitos (WACHOWICZ, 2004). No caso do licenciamento, o licenciado pode usar o *software* sob as condições específicas permitidas pelo proprietário (GUARDA, 2014).

A Licença

Nesta forma de comercialização, o objetivo é estabelecer as regras de uso não exclusivo do *software*, de forma a proteger a propriedade do titular dos direitos,

não podendo o licenciado ceder, vender, locar, alterar ou efetuar cópias sem a autorização expressa (CERQUEIRA, 2000).

Conforme a Lei nº 9.609/1998, em seu artigo 9º., “o uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença” (BRASIL, 1998a, n. p.). A licença, em regra, tem termos bem restritos quanto ao uso, mas é necessário verificar o termo de licenciamento (ORRICO JR, 2004). Os contratos de licença e uso de *software* especificam restrições que impedem a divulgação de informação sigilosa do *software*; entretanto, alguns usuários não se sentem intimidados de forma a não realizar atos ilegais em face dos direitos da propriedade intelectual do autor (COSTA et al., 2014).

Alguns usuários de *software* não levam em consideração os termos de um contrato de licença do programa de computador, tanto no ambiente doméstico quanto no empresarial, dado que frequentemente o usuário acredita que, por efetuar o pagamento da licença, torna-se proprietário do *software*; entretanto, na maioria das vezes, este não é cedido e sim licenciado (COSTA et al, 2014). Em suma:

O contrato de licença é o contrato pelo qual “o titular de um direito sobre uma coisa incorpórea (licenciante) proporciona a outrem (licenciado) o uso desse direito ou de uma faculdade desse direito. Na maioria dos casos, o direito de uso é temporário e remunerado (ALMEIDA, 2007 *apud* COSTA et al., 2014, p. 183).

Há a necessidade de demonstração de legalidade da aquisição da licença, evidenciada, portanto, a autorização dos direitos deles decorrentes, esta comprovação poderá ser feita por intermédio do uso de qualquer meio hábil como por exemplo, a exibição de notas fiscais (ORRICO JR, 2004).

A Cessão

Traduz-se a cessão pela “venda” do *software*, mediante a transmissão da propriedade, entrega das especificações técnicas e código-fonte. Esta não é a forma mais comum de comercialização. Em regra, o usuário torna-se independente, pode acessar e alterar o código fonte, efetuar manutenções, customizar versões e licenciá-las a terceiros (CERQUEIRA, 2000).

A característica distintiva e relevante entre licença e cessão reside na transmissão da totalidade ou parte dos direitos autorais no caso de cessão, exceto

os morais essenciais, enquanto na licença é gerada apenas o direito de exploração comercial ou utilização (SANTOS, 1996 *apud* AMAD, 2002).

2.9 O USO IRREGULAR DO SOFTWARE

Antes de adentrar as questões referentes às infrações propriamente ditas, faz-se necessária a distinção entre os termos contrafação e pirataria.

Contrafação é a reprodução, sem autorização, de obras protegidas por direitos autorais (VIDAL et al, 2021). A reprodução equivale a “rodar” ou carregar o programa de computador, “quando as instruções são movidas e armazenadas de uma área de memória para outra”, não importando se há possibilidade de retirada da gravação da máquina, vez que a mera fixação do programa de computador na memória já constata a sua reprodução (WACHOWICZ, 2004, p.81).

A Lei de Direitos Autorais, também traz em seu artigo 5º. a definição de contrafação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido; (BRASIL, 1998b, n. p.)

Já o termo *pirataria*, em seu conceito original, tem relação com o termo “pilhagem” ou “furto”, alguém que “se beneficia do que não lhe pertence” (ORRICO JR., 2004, p. 21). A pirataria¹⁰ ressurge no século XX quando mencionada no Acordo TRIPS, e especificamente no Brasil, através dos meios de comunicação que passaram a utilizar o termo de forma simplista e linear. Notou-se um esforço para albergar o termo pirataria na legislação do país, mas o ordenamento jurídico brasileiro o contempla apenas de forma difusa (VIDAL et al, 2021).

Para elucidar a questão, empresta-se a definição trazida pela nota 14, do artigo 51, do Acordo TRIPS:

¹⁰ “Quanto aos conceitos de contrafação e pirataria adotamos o disposto no Acordo TRIPS: “Para os efeitos do Acordo TRIPS, entende-se por ‘bens de marca contrafeita’ quaisquer bens que usem sem autorização uma marca que seja idêntica à marca registrada relativa a tais bens ou que não pode ser distinguida da marca genuína, e por ‘bens pirateados’ entende-se por quaisquer bens que constituam cópias efetuadas sem o consentimento do titular, infringindo direitos de autor” (MEDEIROS, 2019, p. 182, nota de rodapé 734).”

Para os efeitos deste Acordo, entende -se por: (a) “bens com marca contrafeita” quaisquer bens, inclusive a embalagem, que ostentem sem autorização uma marca que seja idêntica à marca registrada relativa a tais bens, ou que não pode ser distinguida, em seus aspectos essenciais, dessa marca e que, por conseguinte, viola os direitos do titular da marca registrada em questão na legislação do país de importação; (b) “bens pirateados” quaisquer bens que constituam cópias efetuadas sem a permissão do titular do direito ou de pessoa por ele devidamente autorizada no país onde foi produzido e que são elaborados direta ou indiretamente a partir de um Artigo no qual a elaboração daquela cópia teria constituído uma violação de um direito autoral ou conexo na legislação do país de importação.¹¹ (Acordo TRIPS, 1999, n.p., tradução nossa).

Quanto ao termo pirataria, falta-lhe rigor técnico-jurídico, de modo que utilizar o termo contrafação se mostra mais acertado. Entretanto, ainda que não haja regramento próprio sobre violação de direito do autor, existe a possibilidade de definir pirataria como “um crime que consiste na violação de direito de autor e direitos conexos para obras artísticas, literárias, científicas, intelectuais, *software* e hardware” (VIDAL et al, 2021, n. p.).

Quando um agente faz a exposição, apropriação, reprodução, venda, introdução em algum país, compra, ocultação ou cópia do *software* original sem que haja autorização do autor ou seu representante, ocorre a violação da propriedade intelectual do *software*. Atualmente, os *software* podem ser facilmente copiados, visto a facilidade para efetuar um *download*. A reprodução dá-se de forma viral, entretanto, muitas vezes não é observado o efetivo pagamento pelo uso do programa, causando prejuízos ao criador e à economia como um todo (COSTA et al., 2014).

A pirataria¹² é uma prática estruturada e estruturante, em que a reprodução de bens protegidos por direitos da propriedade intelectual é vista como uma prática naturalizada na sociedade e também uma ideologia contra a exploração da propriedade intelectual (KARJALA, 1986). Como os *software* estão muito vulneráveis

¹¹ Nota 14, artigo 51, Acordo TRIPS: Texto original em inglês: “14. For the purposes of this Agreement: (a) “counterfeit trademark goods” shall mean any goods, including packaging, bearing without authorization a trademark which is identical to the trademark validly registered in respect of such goods, or which cannot be distinguished in its essential aspects from such a trademark, and which thereby infringes the rights of the owner of the trademark in question under the law of the country of importation; (b) “pirated copyright goods” shall mean any goods which are copies made without the consent of the right holder or person duly authorized by the right holder in the country of production and which are made directly or indirectly from an article where the making of that copy would have constituted an infringement of a copyright or a related right under the law of the country of importation.”

¹² Embora apresentadas as definições dos termos contrafação e pirataria, serão transcritos os termos originalmente utilizados nas obras consultadas, como forma de manter a fidelidade ao texto citado.

à cópia eletrônica direta e quase gratuita, os direitos autorais que protegem o autor quanto à cópia garantem a proteção contra a pirataria tecnológica. A facilidade de cópia possibilitada pela *internet* traz inúmeros desafios aos titulares dos direitos autorais em proteger suas criações (RUSTAD et al., 2012).

A Lei do *Software*, em seus artigos 12 e 14, explana o tema sobre a violação de direitos de autor do programa de computador:

Lei 9.609/98 Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

“Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

[...]

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito (BRASIL, 1998a, n. p.)

Há duas medidas judiciais cíveis mais utilizadas nas situações acima mencionadas: *i*) a medida cautelar antecedente à ação principal, que serve como produção antecipada de provas, principalmente quanto ao laudo pericial; e *ii*) a ação de reparação de danos morais e materiais, podendo ter como pedido liminar a abstenção da prática da contrafação, sob pena de multa diária. Ressalta-se a possibilidade do ajuizamento concomitante, de ação própria em âmbito penal (ORRICO JR, 2004). Esta última não é objeto do presente estudo.

As medidas existentes contra a pirataria, ou mesmo a legislação, não são capazes de impedir o uso de *software* não licenciados, eis que as iniciativas contra a pirataria no Brasil, em sua maioria, são de empresas privadas ou financiadas pelo setor informático que se utilizam de um discurso demagógico e pouco educativo (MIZUKAMI et al., 2011, *apud* FERES et al., 2017).

O crescimento tecnológico em Estados em desenvolvimento será possível apenas por meio de incentivos aos pequenos desenvolvedores de *software*, ações governamentais com políticas públicas de inclusão e capacitação de mais atores do setor tecnológico, bem como de uma legislação mais encorpada (FERES et al.,

2017). Os debates referentes às iniciativas governamentais de fomento à inovação, e à elaboração legislativa relacionadas ao tema impactariam positivamente no desenvolvimento do tema (BENKLER, 2017).

Como se verá nas seções a seguir, as decisões judiciais tanto em primeiro como segundo grau, usualmente impõem como penalidade ao infrator, o pagamento do valor atualizado do software utilizado de forma irregular, multiplicado por dez vezes.

3 A JURISPRUDÊNCIA NOS ESTADOS DO PARANÁ, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO SOBRE AS DEMANDAS REFERENTES À TITULARIDADE DOS SOFTWARE

O objetivo deste item é a análise da jurisprudência referente ao *software* nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo. Abordar-se-á, neste tópico, a importância da fundamentação das decisões judiciais, que é um tema relevante por compreender os aspectos que levaram ao convencimento do decisor, auxiliando na identificação das estratégias jurídicas utilizadas em casos semelhantes.

3.1 AS DECISÕES JUDICIAIS E A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

A decisão judicial de determinado caso pode tornar-se um julgado de referência dentro do sistema jurídico, interferindo significativamente no julgamento de processos similares. Apresenta-se a definição de jurisprudência (SCHELEDER, 2015):

Jurisprudência, por sua vez, significa extrair regras a partir de repetidas decisões proferidas em casos similares, pelas quais poderão surgir enunciados. A jurisprudência, portanto, decorre da posição majoritária, ou seja, surge de uma quantidade razoável de decisões que refletirá a posição de um determinado tribunal (SCHELEDER, 2015, p. 2.079).

As circunstâncias culturais e políticas distintas viabilizaram o surgimento de sistemas jurídicos igualmente distintos, sendo o *Common Law* e o *Civil Law*. O *Civil Law* teve as suas origens na Revolução Francesa e seguiu a separação estrita de Poderes e a declaração judicial da lei. Este é o sistema originalmente seguido pelo

Brasil. No *Common Law*, sistema de origem inglesa, a jurisprudência está ao lado dos costumes e das leis e todos esses são compreendidos como fontes de Direito (MARINONI, 2010).

Partindo-se da análise das vantagens e desvantagens de cada sistema, seja por fundamentos do *Common Law* ou do *Civil Law*, há de reconhecer-se que ambos estão sofrendo algumas alterações como forma de oferecer soluções concretas para os problemas também concretos da sociedade contemporânea (TARUFFO, 2015 *apud* PINTO, 2013).

Com o decorrer do tempo, a justiça material substituiu a justiça formal ante a necessidade de atender fatos não previstos pelo legislador. Desde então, a interpretação liberta-se dos estreitos liames da lei, como forma de atender às reais necessidades da sociedade, adequando a sociedade móvel à legislação estática, trazendo a colaboração do Direito, como forma de solucionar efetivamente os problemas sociais (MAGALHÃES, 1989).

A fundamentação das decisões judiciais é garantia jurídica constitucional (BRASIL, 1988) e, conforme o art. 489, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, apresenta-se como elemento essencial da sentença (BRASIL, 2015).

Utilizar critérios racionais para embasar as decisões judiciais, seguindo a fiel valoração do arcabouço probatório e uma motivação coerente e lógica, tornam-se pressupostos essenciais para uma decisão justa. O sistema da avaliação das provas por meio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, objetivam garantir a justiça referida, de modo que todos tenham condições de controlar o ato decisório por meio de uma análise ponderada da fundamentação (NARDELLI, 2015).

O dever de motivação da sentença assume um valor político fundamental: é o instrumento por meio do qual a sociedade coloca-se em condições de conhecer e analisar as razões pelas quais o poder jurisdicional é exercitado, de modo determinado e no caso concreto (TARUFFO, 2015 *apud* FRANCESCONI, 2019), em outras palavras:

A fundamentação permite um efetivo funcionamento de revisão das instâncias superiores sobre as decisões das inferiores, sendo meio pelo qual os órgãos *ad quem* perquirem e contrastam a escorreição da decisão com a irrisignação do recorrente revisitando a adequação dos fundamentos (CARVALHO, 2018, p. 289).

A divisão da fundamentação por capítulos de sentença, colabora para o entendimento da decisão, de forma específica a identificar os capítulos que contribuíram para a concatenação dos dados na presente pesquisa.

Os capítulos da sentença são como objetos autônomos de um julgamento, contendo vários itens em que o *decisum* desdobra-se, referindo-se a pretensões distintas e realçando uma só pretensão (DINAMARCO, 2008). Capítulos da sentença, segundo Cândido Rangel Dinamarco, podem ser assim definidos:

Definem-se portanto os capítulos de sentença, diante do direito positivo brasileiro e dessas considerações, como unidades autônomas do decisório da sentença. É no isolamento dos diversos segmentos do decisório que residem critérios aptos a orientar diretamente a solução dos diversos problemas já arrolados, quer no tocante aos recursos, quer em todas as demais áreas de relevância (DINAMARCO, 2008, p. 35).

A Constituição brasileira inseriu no art. 98, inciso IX, uma importante garantia para um processo equitativo; qual seja, a necessidade da motivação das decisões judiciais, ao dispor que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (BRASIL, 1988, n.p.). É por intermédio desta fundamentação que as partes compreendem a decisão, podendo impugná-la se assim entenderem. Da mesma forma, o Tribunal tem condições de analisar se é necessária alguma correção sobre a atividade valorativa do juiz. Trata-se, também, de uma prestação de contas feita pelo juiz sobre o seu modo de atuar, para que a sociedade tenha condições de exercer este controle (NARDELLI, 2015).

O artigo 489 do Código de Processo Civil apresenta os elementos essenciais da sentença, quais sejam: o relatório, os fundamentos e o dispositivo (BRASIL, 2015, n.p.). O controle de coerência da sentença é feito por meio do relatório, cabendo ao juiz exteriorizar em sua fundamentação o seu raciocínio probatório, ou seja, o seu convencimento sobre os fatos e os motivos pelos quais acolheu a tese de um dos litigantes, juntamente com o embasamento de Direito, permitindo por fim o acompanhamento do raciocínio jurídico decisório (MARINONI, 2010).

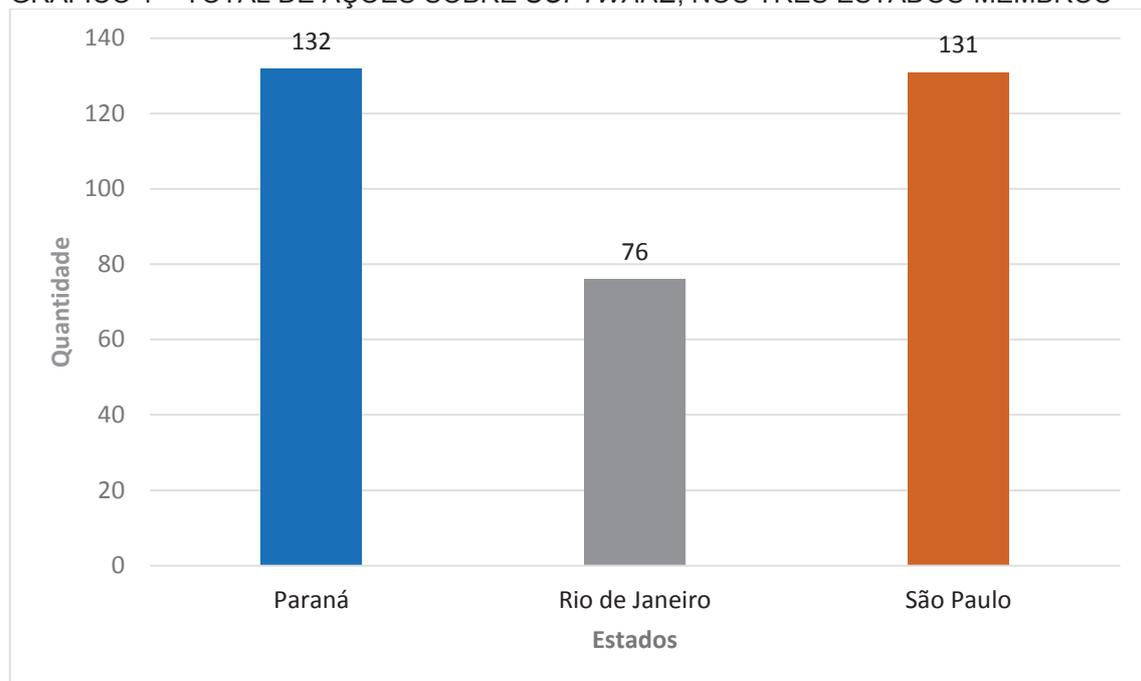
3.2 A ANÁLISE DOS DADOS

Como se verá, da análise das decisões, pôde-se verificar que não houve o ajuizamento de demandas de abstenção de uso e indenizatórias por uso irregular de programa de computador em face de pessoas físicas.

Na sequência, a partir das estratégias de buscas realizadas¹³, foram resgatados os números de registro das ações que tratam do assunto: *Software* ou “Programa de Computador”, dentro da base de dados jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça dos Estado do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente. O gráfico 1, na sequência, exibe a quantidade total de ações sobre o assunto *software* em cada um dos três Estados-membros já mencionados e conforme o recorte temporal proposto. Por meio destes elementos, foi possível decompor as informações que serão apresentadas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 deste estudo.

O gráfico a seguir dispõe da quantidade total de demandas sobre *software* nos Estados-membros citados, da análise macro desses dados será possível decompô-los em categorias por Estado-membro.

GRÁFICO 1 – TOTAL DE AÇÕES SOBRE SOFTWARE, NOS TRÊS ESTADOS-MEMBROS



Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo – (Período: 2016 a 2019)¹⁴.

Cabe ressaltar que embora São Paulo seja o estado mais populoso do país e indique no gráfico 1, número total de ações muito próximo do número total de ações no estado do Paraná; tal proximidade justifica-se pelo fato de que a consulta foi efetuada na base de dados jurisprudencial eletrônica de cada estado, assim

¹³ FREITAS FILHO; LIMA, 2010.

¹⁴ Os dados referentes ao estado do Paraná serão apresentados nos gráficos e tabelas na cor azul, referentes ao estado do Rio de Janeiro na cor cinza, e referentes ao estado de São Paulo na cor laranja.

sendo, cada sistema possui particularidades em relação à busca; e a base de dados do estado de São Paulo comparada com as demais, permite uma maior setorização do tema.

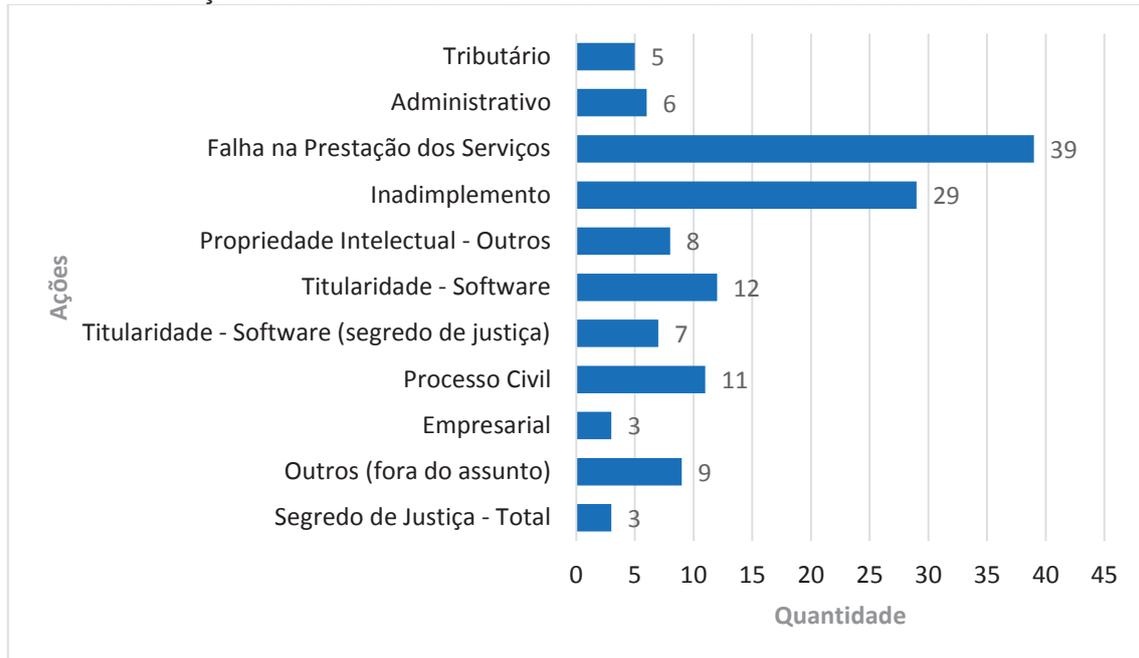
Um aspecto que pode parecer curioso é que embora o estado de São Paulo seja um estado com população muito maior que o Paraná e também com muito mais ações judiciais que o referido estado, os dados do gráfico 1 demonstraram um número muito próximo de ações sobre software.

Tal proximidade, porém, decorre da diferença dos sistemas de filtragem de base de dados nos sites dos tribunais de cada um desses estados, de modo que o sistema de base de dados jurisprudencial de São Paulo permite maior segmentação de pesquisa em comparação com os sistemas do Paraná e Rio de Janeiro, informações comprovadas após checagem manual dos dados. Por exemplo, conforme será apresentado nos próximos gráficos, o número de ações referente falha na prestação de serviços para o Paraná foi de 39 ações e para o Rio de Janeiro 23, enquanto que para São Paulo retornou o número de 9 processos, concentrando maior número de ações no item titularidade de software, objeto de interesse da presente pesquisa, com um total de 60 ações.

Partindo-se para a análise do gráfico 2, em conformidade com a amostra inicial, apresenta-se a setorização das ações referentes ao *software*. A tabulação dos dados permitiu a seguinte categorização: Tributário; Administrativo; Falha na Prestação dos Serviços; Inadimplemento; Propriedade Intelectual – Outros; Titularidade de *Software*; Processo Civil, Empresarial; e Outros (fora do tema). As informações obtidas possibilitaram a análise individualizada de cada Estado-membro, além de trazer insumos para aprimorar a análise comparativa do assunto específico, conforme já delimitado.

No gráfico 2, observa-se o recorte para o Estado do Paraná, apresentando a maior quantidade de ações referentes a falha na prestação dos serviços seguidos por inadimplemento, e o terceiro sobre a titularidade do *software*. É possível identificar que nas demandas que tratam da titularidade do *software* foram encontrados sete processos que constam como segredo de justiça.

GRÁFICO 2 – AÇÕES REFERENTES AO SOFTWARE NO ESTADO DO PARANÁ



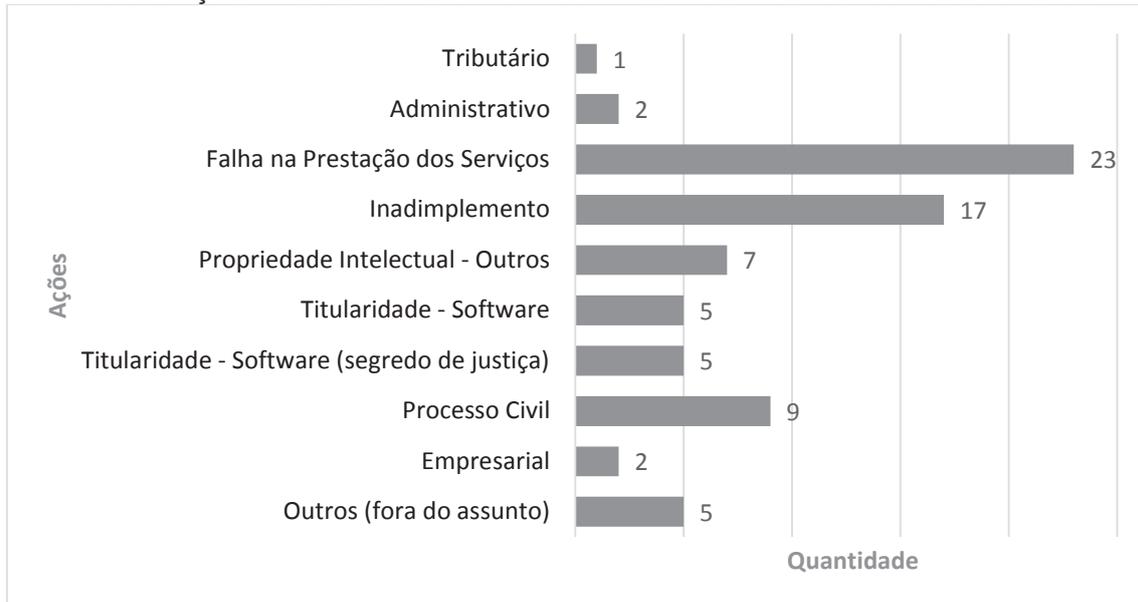
Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná - (Período: 2016 a 2019).

Apesar de apresentarem-se no gráfico 2 dados referentes a outros temas relativos ao *software*, estes estão fora da delimitação do escopo da presente pesquisa, mais especificamente as ações referentes ao *software* com reflexo em matéria tributária, administrativa, processual civil, empresarial, falha na prestação de serviços, inadimplemento e demais temas apresentados no gráfico em questão. Entretanto, houve a necessidade de apresentação dessas informações por Estado-membro, de modo a elucidar quais assuntos também são resgatados quando da busca do termo *software* nas bases de dados jurisprudenciais.

Importa esclarecer que, apesar das buscas terem utilizado termos específicos em relação ao *software*, uma maior restrição poderia não trazer os resultados de interesse e, por este motivo, a busca retornou informações sobre processos de outras áreas que também utilizaram os termos pesquisados em sua indexação.

O gráfico 3 segue a mesma setorização exposta no início do exame dos dados. A seguinte análise é feita por meio do recorte para o Estado do Rio de Janeiro, no qual também é possível observar que a maior quantidade de ações são as que tratam de falha na prestação dos serviços e inadimplemento, atingindo a quantidade de 23 e 17 processos respectivamente, e a terceira classificação refere-se às demandas com questões relativas à titularidade do *software*, totalizando 10 processos.

GRÁFICO 3 - AÇÕES REFERENTES AO SOFTWARE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

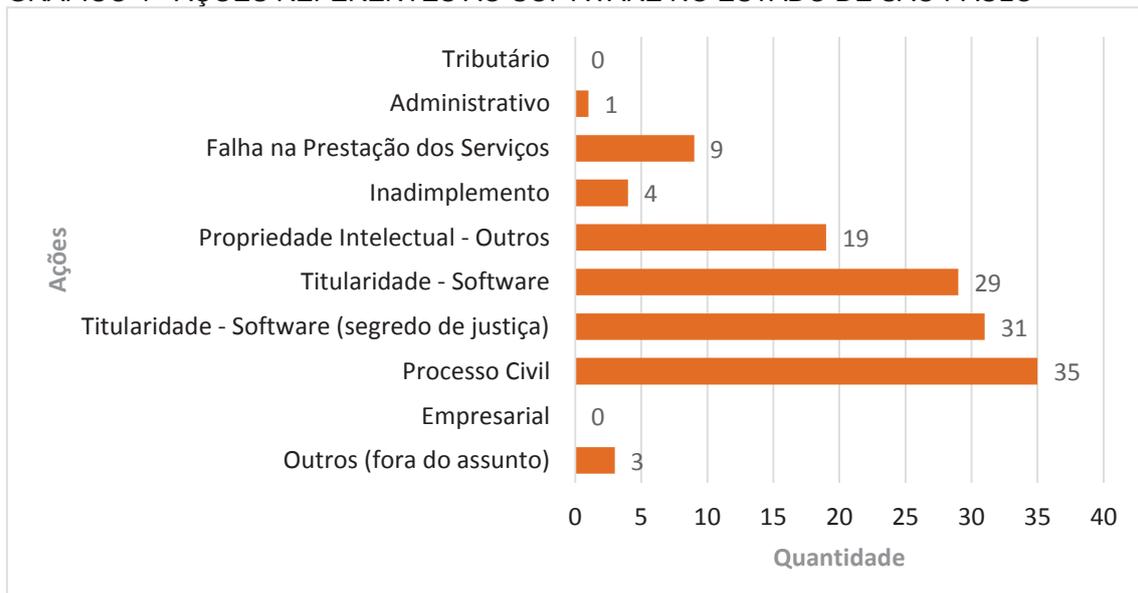


Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro- (Período 2016 a 2019).

Identificou-se que nas demandas que tratam da titularidade do *software*, 5 processos tramitam em segredo de justiça.

O gráfico 4 apresenta a mesma categorização dos 2 primeiros gráficos, com a análise feita por meio do recorte para o Estado de São Paulo. É possível observar que a quantidade maior de processos envolvendo *software* no Estado-membro sob estudo, refere-se à titularidade do *software*, alcançando o total de 61 ações, das quais 31 demandas tramitaram em segredo de justiça.

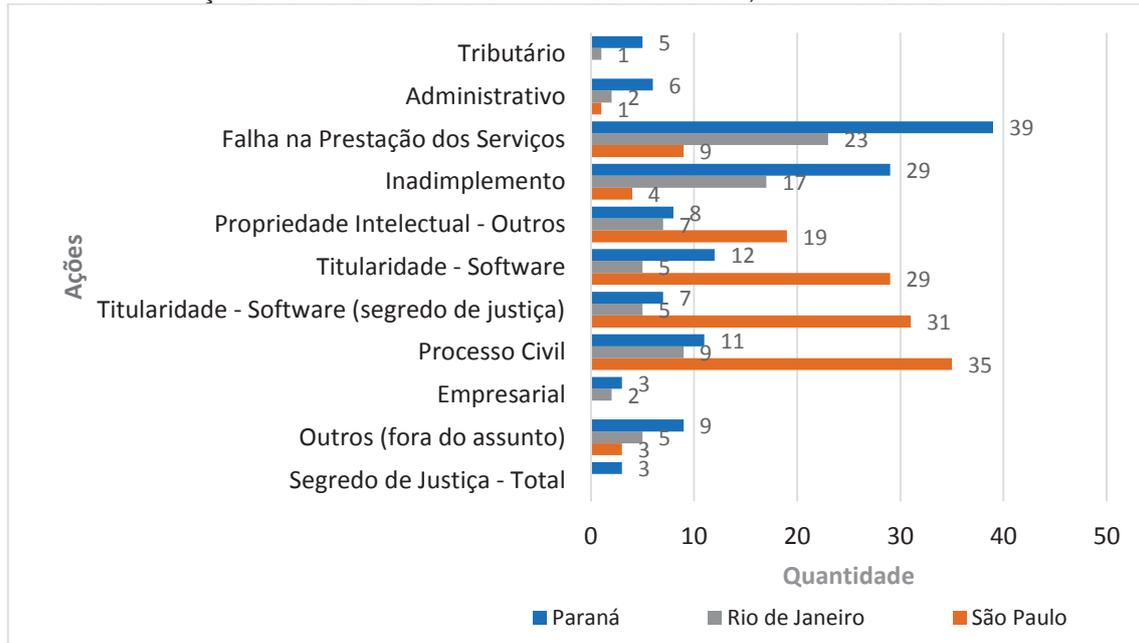
GRÁFICO 4 - AÇÕES REFERENTES AO SOFTWARE NO ESTADO DE SÃO PAULO



Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça de São Paulo - (Período: 2016 a 2019).

Verifica-se, da análise do gráfico 5, a intersecção das informações referentes aos três Estados-membros, e torna-se clara a disparidade dos assuntos mais demandados ante o Poder Judiciário. De outro lado, o tema referente à titularidade do *software* é um dos assuntos mais demandados judicialmente quando analisados de forma proporcional nos três Estados.

GRÁFICO 5 – AÇÕES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E PARANÁ



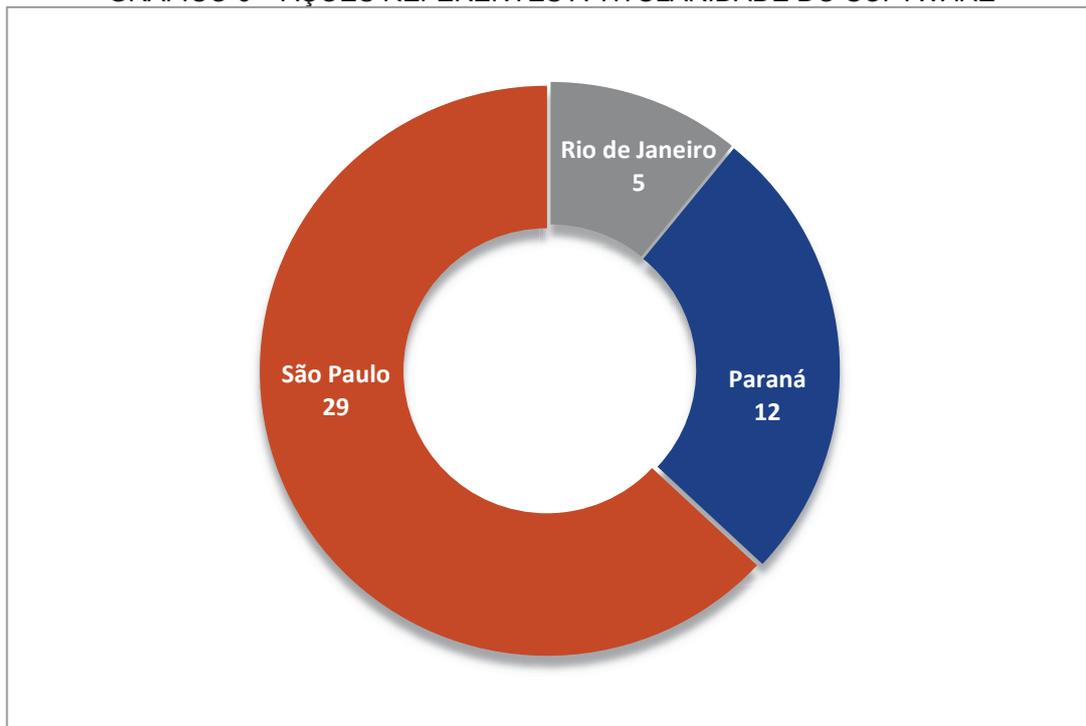
Fonte: a autora com dados do Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo - (Período: 2016 a 2019).

O gráfico 6 apresenta, de forma individualizada, a quantidade de ações referentes à titularidade do *software* e passíveis de estudo por meio da análise específica.

Com o objetivo de verificar como o Poder Judiciário de cada Estado-membro vem abordando o tema, efetuar-se-á o cotejo dos indicadores já mencionados. Como forma de estruturar o trabalho e revelar os pormenores apresentados pelas partes, juiz e perito designado. Por meio destas informações poder-se-á traçar o cenário das demandas referentes à titularidade do *software* no Brasil, nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo.

O gráfico 6 exhibe a quantidade de ações que serão objeto da pesquisa, visto tratar especificamente do tema de interesse e objeto do presente estudo.

GRÁFICO 6 – AÇÕES REFERENTES À TITULARIDADE DO SOFTWARE



Fonte: a autora com dados do Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo - (Período: 2016 a 2019).

Para o cálculo dos números constantes no gráfico acima, foram considerados os processos referentes ao tema *software*, mediante a seleção do tópico denominado titularidade do *software*, excluindo-se a quantidade de ações que tramitaram em segredo de justiça.

3.2.1 As Decisões Judiciais no Estado do Paraná

Da análise dos dados colhidos na pesquisa sobre o Estado do Paraná, é possível verificar quanto ao perfil do titular demandante é que, na totalidade dos casos, trata-se de pessoa jurídica de nacionalidade estrangeira e possuidora de registro de titularidade de *software* nos respectivos órgãos internacionais responsáveis, neste caso, o *Copyright Office Registration*, que se trata do órgão administrativo norte-americano designado.

TABELA 2 - TITULARIDADE

NACIONALIDADE	PRINCIPAIS PLAYERS	SOFTWARE IRREGULARES	CERTIFICADO DE REGISTRO
PARANÁ			
100% ESTRANGEIRO	1- MICROSOFT	Windows, Office	Certificate of Copyright Office Registration
	2- DASSAULT	Solidworks	
	3- AUTODESK	AutoCad	

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná (2016 a 2019).

A empresa *Microsoft Corporation* é a maior demandante destas ações, nas quais requer a proteção dos *software Windows* e o pacote *Office* e, geralmente, pleiteia a abstenção do uso do *software* sob pena de multa diária e indenização. E os valores da ação circulam entre R\$ 1.500,00 a R\$ 155.000,00.

TABELA 3 - AÇÃO PREPARATÓRIA

AJUIZAMENTO		PROCEDÊNCIA	
PARANÁ			
100% AJUIZADAS		PROCEDENTES	9
		IMPROCEDENTES	3

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná (2016 a 2019).

Na totalidade das ações indenizatórias propostas, são ajuizadas, de forma preparatória, as ações cautelares de produção antecipada de provas sendo que 25% delas são julgadas improcedentes, pelo motivo de os juízes entenderem que não foram demonstrados a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), ou risco ao resultado útil do processo, conforme prescreve o Código de Processo Civil como elementos essenciais para o deferimento da medida, o qual se explana:

O art. 381, inciso I, prevê a possibilidade da antecipação do meio de prova como tutela cautelar incidental, referindo-se expressamente ao “fundado receio”, leia-se *fumus boni iuris*, bem como a “tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação”, ou seja, *periculum in mora*. Assim, é pedido que visa à asseguuração do meio de prova e exige a configuração da situação de urgência para o seu deferimento. Se inexistentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, não poderá ser deferida a antecipação do meio de prova sob o fundamento do art. 381, inciso I. (TUCCI et al, 2019, p. 636).

Observou-se, ainda, que um dos requerimentos na ação cautelar foi a perícia técnica, que teve em todos os processos o pedido deferido e a indicação do perito judicial, geralmente feita já no primeiro despacho, em que se solicita ao perito a apresentação de sua proposta de honorários.

TABELA 4 - PERÍCIA

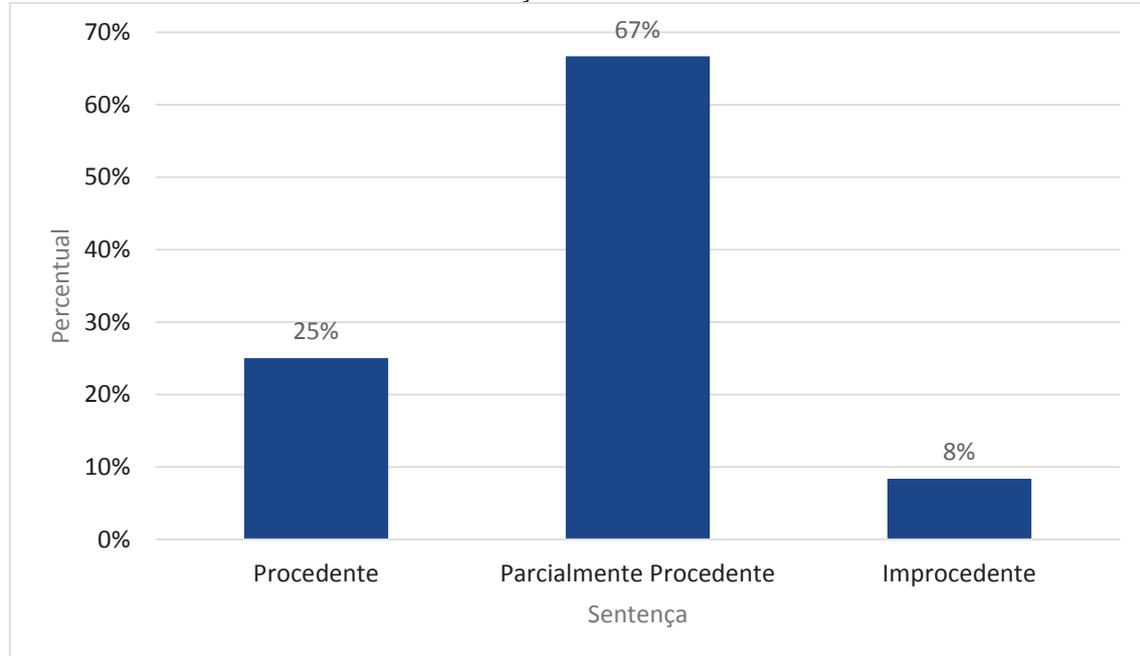
HONORÁRIOS PERITO	LAUDO CONCLUSIVO	NOVA PERÍCIA
PARANÁ		
100/máq. com mín. 10 máquinas	NÃO	1 SEM 11
120/máq. com mín. 10 máquinas	SIM	11 COM 1
150/máq. com mín. 10 máquinas		
180/máq. com mín. 10 máquinas		

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná (2016 a 2019).

Da análise dos dados, pôde-se concluir também que, no Estado do Paraná, os peritos técnicos efetuam a cobrança de seus honorários por equipamento vistoriado, cujos valores variam entre R\$ 100,00 a R\$ 180,00, entretanto, apresentam a ressalva da quantidade mínima de máquinas inspecionadas, qual seja, dez.

No único processo em que o laudo não foi conclusivo, assim que constatado o fato, houve determinação de elaboração de nova perícia.

GRÁFICO 7 – DISPOSITIVO DA SENTENÇA – ESTADO DO PARANÁ



Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná – (Período: 2016 a 2019).

Notou-se que as ações duram em média 4 anos e as sentenças são, em sua maioria, parcialmente procedentes, havendo o deferimento da abstenção de uso do *software* por parte da requerida, com imposição de multa diária, cujos valores delimitam-se entre R\$ 200,00 a R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento da decisão,

acrescido de indenização e os menores valores sentenciados como base para condenação são entre 1 e 5 vezes o valor de mercado atualizado do *software* utilizado de forma irregular. Das decisões em primeiro grau, foram apresentados 8 embargos de declaração em face da sentença.

TABELA 5 - 1º GRAU

DISPOSITIVO DA SENTENÇA	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS		APELAÇÃO		ACORDO	
PARANÁ						
Procedente	3	10%	5	Réu	8	Acordo 4
Improcedente	1	15%	2	Autor	8	
Parcialmente Procedente	8	20%	1	Adesivo	0	
		Outro %	4			

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná (2016 a 2019).

Quanto aos honorários sucumbenciais, seus valores são deferidos observada a determinação legal, qual seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, concentrando-se a quantidade maior de decisões no percentual de 10%.

Observou-se na pesquisa que o recurso de apelação é interposto pela requerida e requerente em 50% dos casos respectivamente, obtendo-se a reforma da decisão em 67% das decisões. A majoração da penalidade de condenar a requerida ao pagamento de 10 vezes o valor de mercado atualizado do *software*, multiplicado pelo número de licenças irregulares é decisão constante no referido Tribunal, o que se reflete também na majoração dos honorários sucumbenciais que ficam entre 12% a 20%. De todas as ações analisadas do Estado do Paraná, pôde-se verificar que quatro demandas resultaram em acordo.

A partir das buscas realizadas, foram resgatadas as quantidades de licenças irregulares indicadas pelo perito técnico nos laudos periciais, concluindo-se que no Estado do Paraná os documentos apontaram empresas que utilizaram 15 licenças irregulares, havendo empresas que utilizaram até 87 licenças de forma irregular.

TABELA 6 - 2º GRAU

SENTENÇA REFORMADA	NÚMERO DE SOFTWARE IRREGULARES	JURISPRUDÊNCIA CITADA NOS ACÓRDÃOS		
PARANÁ				
SIM	8	15 A 87	RESP 1.403.865/SP	4
NÃO	4		RESP 1.185.943/RS	4

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná (2016 a 2019).

Em 67% dos processos em que houve a reforma da decisão, 42% dos casos, notou-se a majoração da condenação sobre o valor da indenização, o embasamento jurídico apresentado nos acórdãos reside na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), principalmente nos julgados REsp nº 1.403.865/SP e nº 1.185.943/RS, que serão abordados mais detalhadamente no tópico 4.

3.2.2 As Decisões Judiciais no Estado do Rio de Janeiro

Do exame das informações colhidas, verifica-se, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, que a *Microsoft* e a *Adobe* são as principais demandantes das ações que buscam a tutela jurídica da titularidade do *software*. Denota-se, também, que as requerentes destas demandas no recorte temporal informado são 80% estrangeiras.

TABELA 7 - TITULARIDADE

NACIONALIDADE	PRINCIPAIS PLAYERS	SOFTWARE IRREGULARES	CERTIFICADO DE REGISTRO
RIO DE JANEIRO			
80% ESTRANGEIRO	1- MICROSOFT	Windows, Office	Certificate of Copyright Office Registration
20% NACIONAL	2- ADOBE	Adobe, Photoshop	

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2016 a 2019).

Da única requerente nacional que ajuizou ação de uso irregular de software, a ação foi julgada procedente e a requerida condenada a abster-se do uso do programa do computador sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 e entrega do código-fonte sem prejuízo da indenização.

A partir da análise dos dados, conclui-se que os *software* mais contrafeitos no Rio de Janeiro são o *Windows*, o pacote *Office*, o *Adobe* e o *Photoshop*. E que o certificado de registro apresentado no momento do ajuizamento da ação, foi expedido pelo *Copyright Office Registration*.

TABELA 8 - AÇÃO PREPARATÓRIA

AJUIZAMENTO	PROCEDÊNCIA	
RIO DE JANEIRO		
80% AJUIZADAS	PROCEDENTES	5
20% NÃO AJUIZADAS	IMPROCEDENTE	0

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2016 a 2019).

A ação principal tem o valor da causa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 50.000,00. Em 80% das ações, foi precedida a ação de produção de provas, com deferimento em sua totalidade. Nas ações preparatórias, houve o requerimento de perícia técnica, nas quais, foi efetuado o pagamento dos honorários dos peritos que variaram de R\$ 4.000,00 a R\$ 27.000,00 por diligência.

Quanto aos 20% restantes, não houve necessidade de ação preparatória, visto que se trata de demanda em que a requerida adquiriu a licença da requerente *Microsoft Corporation*; entretanto, não a licença específica com permissão para terceirizar o uso da mesma.

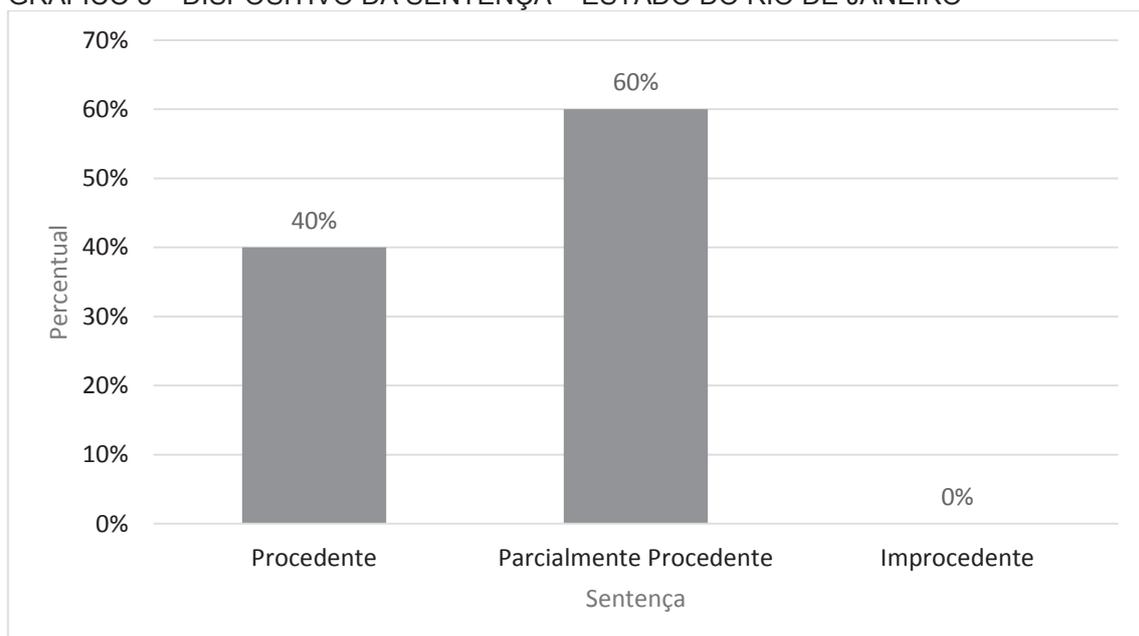
TABELA 9 - PERÍCIA

HONORÁRIOS PERITO		LAUDO CONCLUSIVO		NOVA PERÍCIA	
RIO DE JANEIRO					
Cobrança por diligência	NÃO	0	SEM	4	
	SIM	5	COM	1	

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2016 a 2019).

Na análise deste Estado foi verificada apenas uma decisão determinando nova perícia. O percentual de procedência e parcial procedência foi muito próximo, ressaltando-se o fato da não constatação de sentenças de improcedência.

GRÁFICO 8 – DISPOSITIVO DA SENTENÇA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná – (Período: 2016 a 2019).

As sentenças que deferem a abstenção de uso do *software* irregular, sob pena de multa diária e indenização pelos danos causados, alcançam como condenação indenizatória o número de 3 a 10 vezes o valor de mercado atualizado do *software*. E em 60% das sentenças foram apresentados Embargos de Declaração.

TABELA 10 - 1º GRAU

DISPOSITIVO DA SENTENÇA	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS		APELAÇÃO		ACORDO	
RIO DE JANEIRO						
Procedente	2	10%	2	Réu	3	Acordo 0
Improcedente	0	15%	0	Autor	4	
Parcialmente Procedente	3	20%	1	Adesivo	1	
		Outro %	2			

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2016 a 2019).

A requerente interpõe o recurso de apelação almejando a reforma da decisão, para a majoração da condenação conforme a prática decisória do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 10 vezes o valor de mercado atualizado do *software* e o reflexo do aumento nos honorários sucumbenciais. Verificou-se que não há reforma da decisão para diminuir do número base de 10 vezes a condenação em 1º grau.

Em um dos processos analisados, estranhamente, a requerida interpôs apelação buscando a reforma da decisão para 10 vezes o valor do software, dado que a condenação em 1º grau foi no importe de R\$ 567.360,00 pelo uso de 36 licenças irregulares. No acórdão o desembargador embasou sua decisão minorando a condenação para 10 vezes o valor do software, por entender a condenação da sentença desproporcional e excessiva.¹⁵

TABELA 11 - 2º GRAU

SENTENÇA REFORMADA	NÚMERO DE SOFTWARE IRREGULARES	JURISPRUDÊNCIA CITADA NOS ACÓRDÃOS
RIO DE JANEIRO		
SIM	4	7 A 50
NÃO	1	REsp 1.403.865/SP
		REsp 1.185.943/RS

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2016 a 2019).

¹⁵ TJ/RJ, autos nº 0436167-26.2012.8.19.0001, Rel. Des. Lindolpho Moraes Marinho.

Os REsp nº 1.403.865/SP e nº 1.185.943/RS são citados nas decisões como forma de sustentar os argumentos.

3.2.3 As Decisões Judiciais no Estado de São Paulo

No Estado de São Paulo, nota-se uma pequena participação dos demandantes nacionais no ajuizamento dessas ações. A *Microsoft* é a maior requerente, participando do percentual de 93% das ações propostas por empresas estrangeiras e com a apresentação do *Certificate of Copyright Office Registration* quando do ajuizamento da ação, como forma de comprovar sua titularidade. E os programas de computador mais contrafeitos são o Windows, o pacote *Office*, o *Adobe*, o *Norton* e o *AutoCad*.

TABELA 12 - TITULARIDADE

NACIONALIDADE	PRINCIPAL PLAYER	SOFTWARE IRREGULARES	CERTIFICADO DE REGISTRO
SÃO PAULO			
83% ESTRANGEIRO	1- MICROSOFT (75%)	Windows, Office	Certificate of Copyright Office Registration
7% NACIONAL	2- ADOBE	Adobe	
	3- SYMANTEC E AUTODESK	Norton e AutoCad	

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça de São Paulo (2016 a 2019).

A tabela 2 demonstra que todas as ações cautelares ajuizadas foram procedentes.

TABELA 13 - AÇÃO PREPARATÓRIA

AJUIZAMENTO	PROCEDÊNCIA
SÃO PAULO	
100% AJUIZADAS	PROCEDENTES 29
	IMPROCEDENTE 0

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça de São Paulo (2016 a 2019).

Em todos os casos, a ação principal foi precedida de ação cautelar com requerimento de perícia técnica. O valor da causa principal variou entre R\$ 4.159,20 e R\$ 274.137,00, em demandas que se prolongam, em média, por 3 anos.

Apenas em um processo foi apresentado o Registro junto ao INPI, como forma de comprovar a titularidade da requerente.

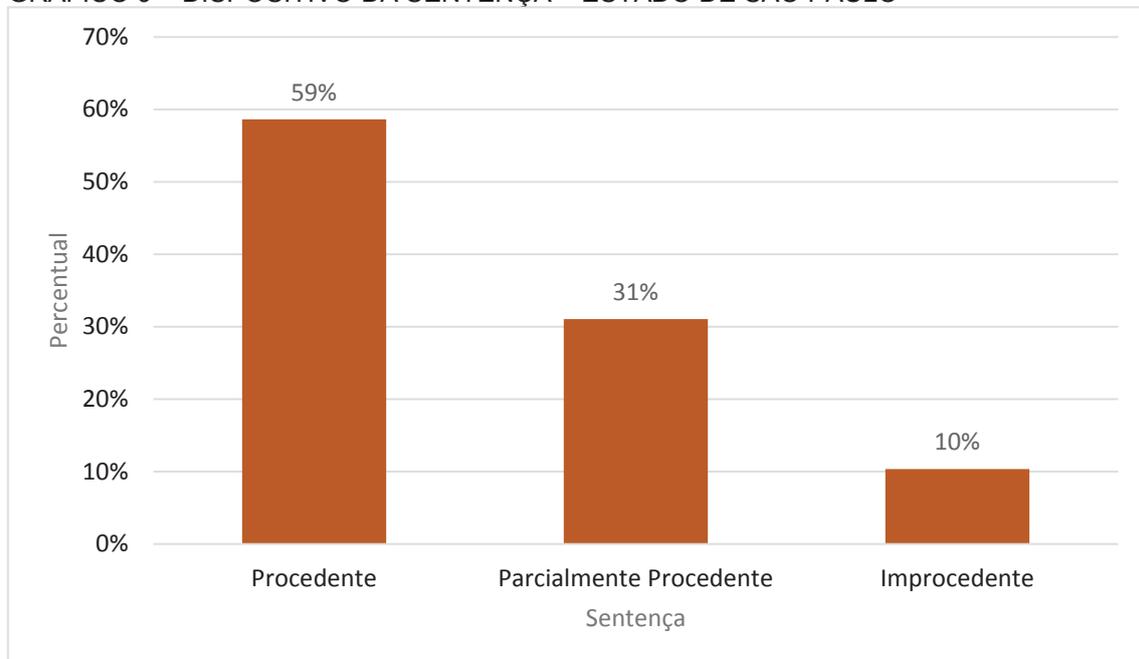
TABELA 14 - PERÍCIA

HONORÁRIOS PERITO	LAUDO CONCLUSIVO	NOVA PERÍCIA
SÃO PAULO		
360/hora com mín. de horas	NÃO 0	SEM 29
460/hora com mín. de horas	SIM 29	COM 0

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça de São Paulo (2016 a 2019).

Na análise dos dados referentes ao Estado de São Paulo constatou-se que 59% das demandas foram procedentes, 31% parcialmente procedentes e 10% improcedentes.

GRÁFICO 9 – DISPOSITIVO DA SENTENÇA – ESTADO DE SÃO PAULO



Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná (Período: 2016 a 2019).

Verificou-se no referido Estado, a maior quantidade de processos ajuizados sobre o tema, com 12 sentenças proferidas deferindo 10 vezes o valor do software como condenação e 11 processos com a sentença reformada para o pagamento do décuplo do valor.

TABELA 15 - 1º GRAU

DISPOSITIVO DA SENTENÇA	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS		APELAÇÃO	ACORDO
SÃO PAULO				
Procedente	17	10%	19 Réu	14 Acordo 3
Improcedente	3	15%	5 Autor	18
Parcialmente Procedente	9	20%	1 Adesivo	1
		Outro %	4	

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça de São Paulo (2016 a 2020).

Os honorários sucumbenciais foram deferidos no percentual de 10% em 66% dos casos, majorados nos casos de interposição de recurso. As decisões em primeiro grau foram reformadas em 72% dos processos.

TABELA 16 - 2º GRAU

SENTENÇA REFORMADA		NÚMERO DE SOFTWARE IRREGULARES	JURISPRUDÊNCIA CITADA NOS ACÓRDÃOS
SÃO PAULO			
SIM	21	1 A 165	REsp 1.403.865/SP 10
NÃO	8		REsp 1.185.943/RS 2

Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça de São Paulo (2016 a 201620).

Pode-se constatar que, no Estado de São Paulo, encontram-se decisões com número base menor para valoração da condenação, tanto em sede de 1º grau como de 2º grau e em dois desses processos, os desembargadores observaram o capital social da empresa e invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, decidiram por diminuir a condenação para 3 e 4 vezes o valor do *software*, sob o fundamento de que “é reconhecida a necessidade de reparação do dano, entretanto esta não pode configurar o enriquecimento sem causa.”¹⁶

A quantidade de licenças irregulares informadas pelos peritos chegou a 165 e os REsp nº 1.403.865/SP e nº 1.185.943/RS são apresentados e indicados como decisões paradigmas para majorar a condenação.

Chamou a atenção o único processo sobre a licença GPL verificado no estudo, no qual a autora requereu a titularidade do *software* e, em sede de

¹⁶ TJ/SP, autos nº 1002842-64.2015.8.26.0533 e 1008562-95.2014.8.26.0161, Des. Rel. João Batista de Mello Paula Lima e Des. Rel. Rosângela Telles, respectivamente.

contestação, a parte contrária alegou tratar-se de *software* que garante ao usuário permissões de uso e alteração do código fonte, fato que culminou com a improcedência da ação.

4 O COTEJO DAS DECISÕES JUDICIAIS NOS ESTADOS DO PARANÁ, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO

Neste tópico será feito o contraste dos indicadores mais relevantes para o presente estudo, com o objetivo de demonstrar as diferenças e similitudes das ações judiciais referente à titularidade do programa de computador.

4.1 DAS AÇÕES PREPARATÓRIAS

Depreende-se, da comparação dos julgados, que menos de 30% das ações preparatórias propostas de produção antecipada de provas foram indeferidas.

Quanto às decisões que negaram a medida cautelar, observou-se que os julgadores não vislumbraram os elementos essenciais para o deferimento da medida, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo do dano (*periculum in mora*), ou nem ao menos o risco ao resultado útil do processo, visto que, na totalidade das ações preparatórias ajuizadas, o embasamento apresentado pelas autoras é o recebimento de denúncias anônimas no teledenúncia da ABES¹⁷ e BSA¹⁸ e na apresentação de material informativo genérico sobre o alto índice de pirataria no Brasil.

Apresenta-se o argumento utilizado para embasar o indeferimento do pedido, referente a um processo de ação antecipada de produção provas, que tramitou perante a Justiça do Rio de Janeiro, sobre o tópico acima:

cabe ressaltar que referido trecho da inicial, além de genérico, tem sido utilizado pelas autoras como verdadeiro mantra, sendo repetido em todas as inúmeras ações correlatas que as autoras movem nesta Vara contra os mais diversos réus, sem nunca indicar a origem da conclusão, configurando-se como puro sofisma.¹⁹

¹⁷ ABES – Associação Brasileira de Empresas de *Software*.

¹⁸ BSA – *Business Software Alliance*.

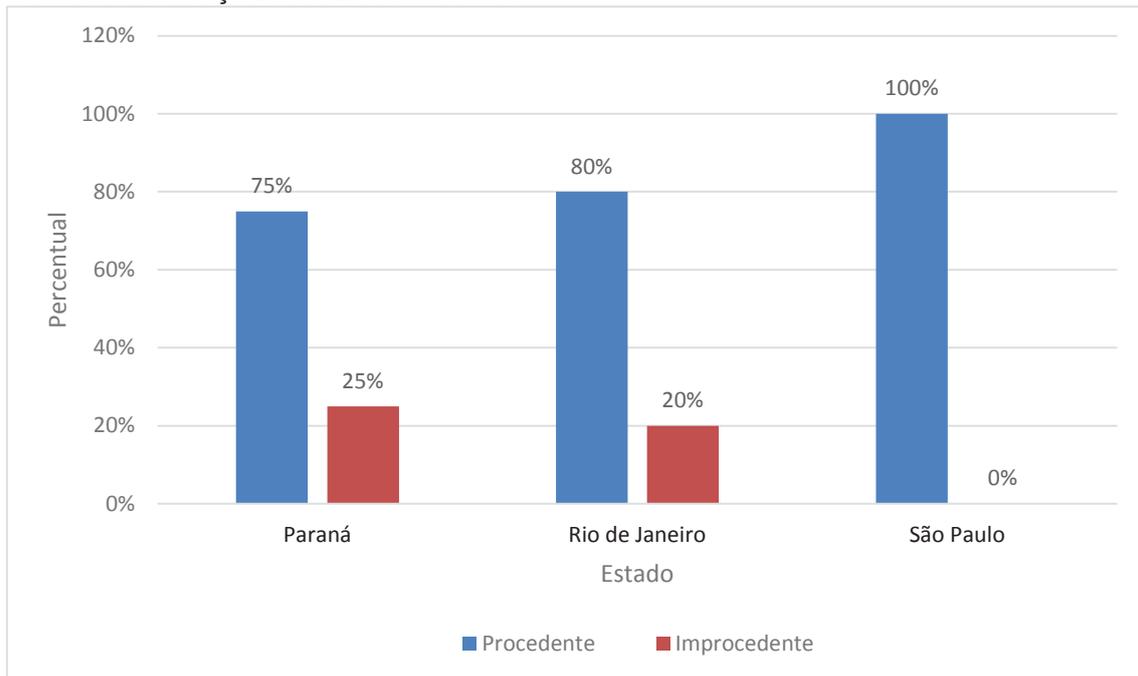
¹⁹ TJ/RJ, autos nº 0006779-70.2017.8.19.0001, 4ª Vara Empresarial, Juiz Paulo Assed Estefan.

Contra as sentenças de indeferimento, foram interpostos recursos e as respectivas decisões foram reformadas, havendo o deferimento da medida e a determinação do prosseguimento do feito, que são decisões embasadas na jurisprudência do STJ, qual seja, o REsp nº 1.278.940/MG, assim ementada:

DIREITO AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (*SOFTWARE*). CONTRAFAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. MEIO. DEFESA DO USUÁRIO. LIMITES. MEDIDA CAUTELAR DE VISTORIA. REPETIÇÃO. CONDIÇÕES. [...] 3. O pleno exercício da faculdade contida no art. 13 da Lei nº 9.609/98 pressupõe a existência de um meio efetivo e eficaz de fiscalização, tendo a norma eleito como medida adequada para esse fim a vistoria prévia, cuja natureza é claramente preparatória e preventiva, de modo a viabilizar a confirmação de suspeitas de violação de direito autoral. 4. **Não se pode impor como requisito para utilização dessa medida a prova pré-constituída do dano, ou seja, certeza quanto à contrafação, sob pena de subverter o escopo fiscalizador da regra, tornando-a absolutamente inócua.** 5. Em contrapartida, deve-se deferir ao usuário ampla oportunidade de prova, para que possa se defender dessas vistorias fiscalizatórias e demonstrar que os programas por ele utilizados são originais e registrados. 6. Assim como o vistoriando, o vistoriado deve exercer essa prerrogativa com boa-fé, sempre amparado na existência de indícios do bom direito e abstando-se de pleitear a produção de provas inúteis, que possuam nítido caráter protelatório. STJ, REsp nº 1.278.940/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julg 04.09.2012, DJe 13.09.2012, (grifo nosso).

As ações preparatórias cautelares são deferidas mesmo com a mera alegação de suspeita do uso irregular das licenças e quando comprovadas as alegações, as condenações chegam a até 10 vezes o valor de mercado de cada *software*, multiplicado pela quantidade de licenças irregulares, cujo entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

GRÁFICO 10 – AÇÕES PREPARATÓRIAS

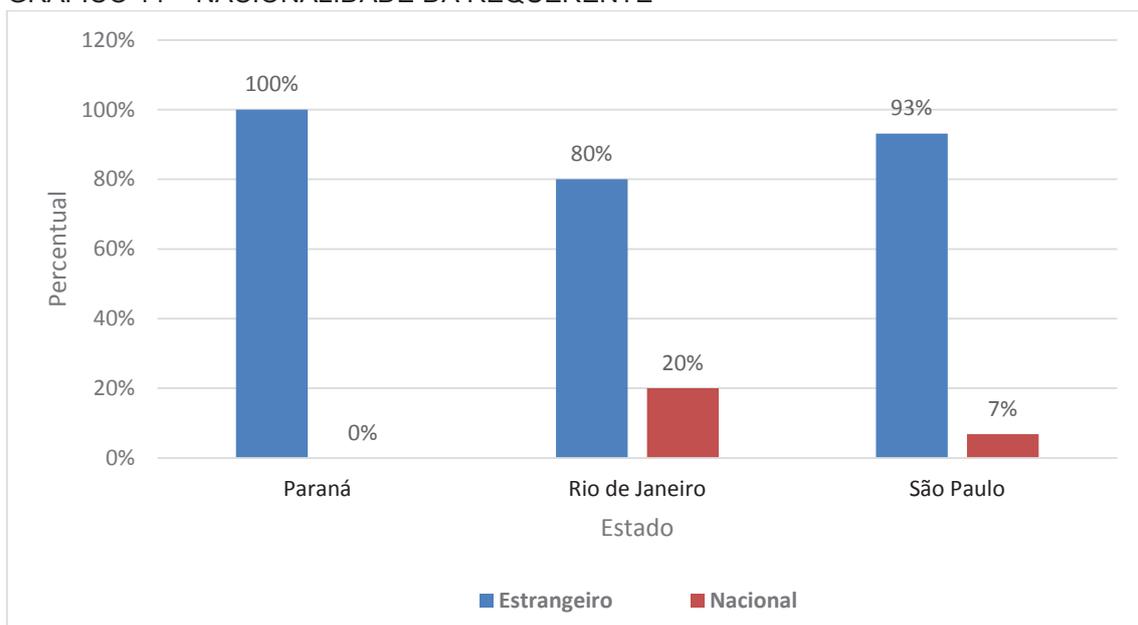


Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná – (Período: 2016 a 2019).

4.2 DA NACIONALIDADE

Denota-se que, do total de casos analisados, menos de 21% dos autores dos processos são empresas nacionais, sendo uma titular nacional no Estado do Rio de Janeiro e outras 2 no Estado de São Paulo.

GRÁFICO 11 – NACIONALIDADE DA REQUERENTE



Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná – (Período: 2016 a 2019).

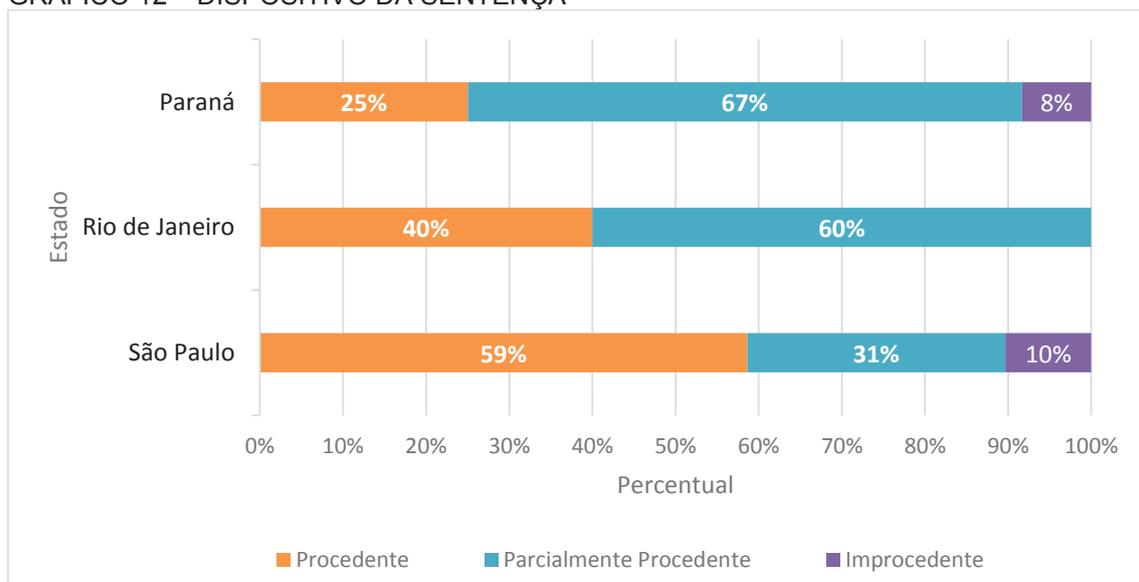
Outro fator importante que pode ser constatado por via da análise do cotejo dos dados refere-se à empresa *Microsoft*, identificada como a principal requerente de ações de titularidade de *software* que buscam a indenização por uso irregular de suas licenças nos referidos Estados-membros; tendo como *software* mais contrafeitos o *Windows* e o *pacote Office*, de modo que nas ações ajuizadas no Estado do Rio de Janeiro, outras gigantes do setor, como *Adobe*, *Symantec* e *Autodesk* unem-se à *Microsoft* e ajuízam as ações em litisconsórcio ativo.

Do exame comparativo das decisões, quanto à titularidade, pôde-se concluir que a totalidade das ações propostas pelas gigantes mundiais do setor de *software* reivindica a reciprocidade no tratamento referente à proteção de Direito Autoral, em conformidade com a Convenção de Berna, contrapondo a alegação de falta de legitimidade ativa, questão que é frequentemente apresentada nas preliminares em sede de contestação.

4.3 DA SENTENÇA, APELAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO

Em relação à procedência ou não das ações, a partir do exame comparativo, foi possível concluir que no mínimo 90% das ações são procedentes ou parcialmente procedentes.

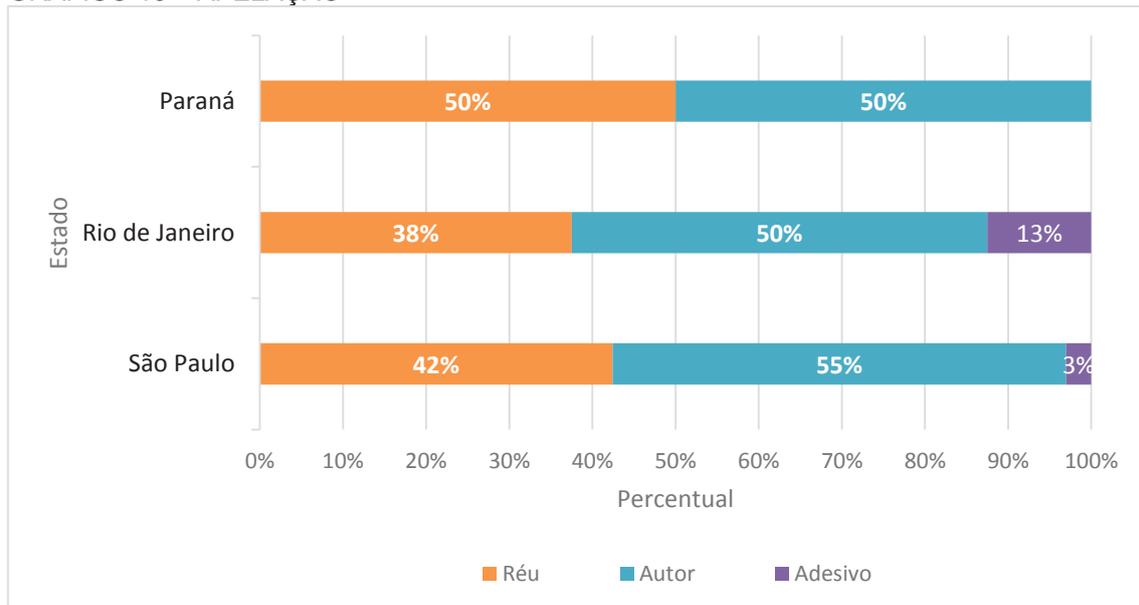
GRÁFICO 12 – DISPOSITIVO DA SENTENÇA



Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná – (Período: 2016 a 2019).

No Estado de São Paulo, o Tribunal não reformou duas sentenças com algumas particularidades: *i)* no primeiro caso, discutiu-se a licença *GPL Linux* e prezou pela manutenção da sentença de improcedência; e *ii)* o caso em que a condenação foi no importe de R\$ 274.137,00, referente ao uso irregular de 161 licenças; entretanto a requerente não interpôs apelação postulando a majoração da condenação.

GRÁFICO 13 – APELAÇÃO

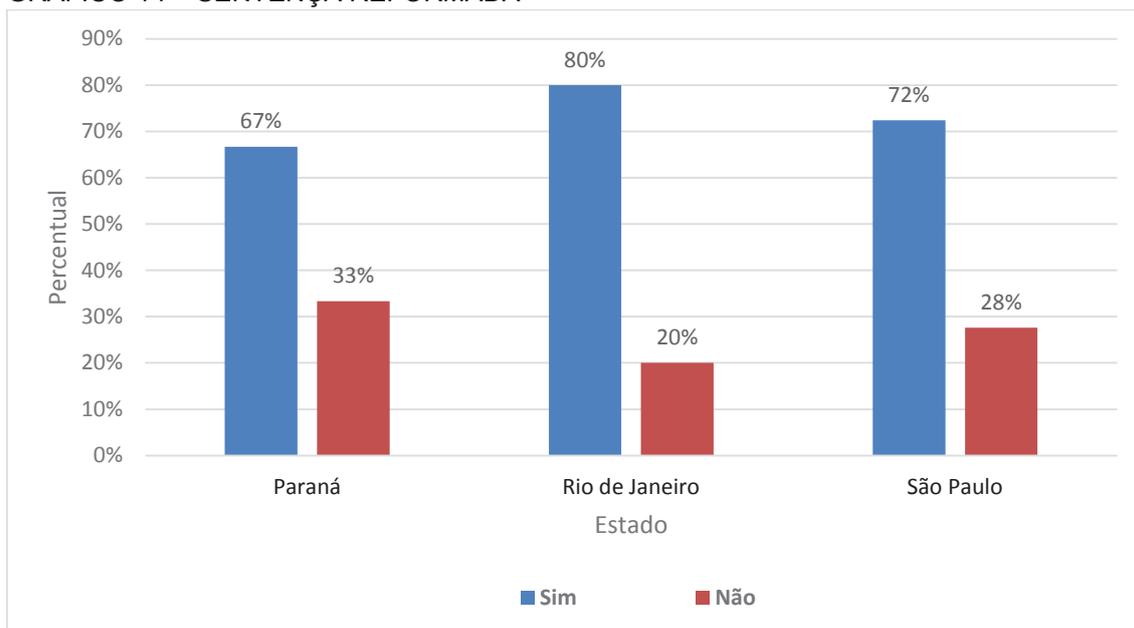


Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná – (Período: 2016 a 2019).

Das apelações interpostas pelas requeridas, pôde-se constatar as seguintes alegações: *i)* de falta de legitimidade ativa para propor a ação, por tratar-se de requerente estrangeira, *ii)* cerceamento de defesa quanto ao laudo elaborado pelo perito e homologado em ação cautelar, e *iii)* o pedido de minoração da condenação referente à indenização. E, por parte da requerente, pretende-se apenas a majoração da condenação em 10 vezes.

Sendo que o percentual de apelações apresentadas pelas partes é proporcional, entretanto, o percentual de recurso adesivo interposto em São Paulo e Rio de Janeiro, ficou em 3% e 13% respectivamente.

GRÁFICO 14 – SENTENÇA REFORMADA



Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná – (Período: 2016 a 2019).

As decisões em sede de segundo grau de jurisdição que reformaram as sentenças, reafirmaram a homologação do laudo pericial e, dos processos em que houve o pedido de majoração da condenação para 10 vezes o valor de mercado do *software*, quando a reforma foi no mesmo entendimento, apresentou-se a justificativa embasada nos julgados adiante descritos.

No Estado do Paraná, 5 processos tiveram deferidas as 10 vezes do valor de mercado do *software* em sede de 1º grau e mais 5 processos em sede de 2º grau. Outros 2 processos tiveram sua sentença reformada para minorar a condenação para 2 vezes o valor do *software*, entretanto, resultou o total de 9 processos com a condenação final em 10 vezes o valor do *software*.

Em 3 ações do Rio de Janeiro, a condenação final foi mantida no patamar de 10 vezes o valor do *software*. Sendo um processo em particular, datado de 1998²⁰ que se encontra em fase de execução, a requerente *Microsoft Corporation* tenta receber o valor de R\$ 46.782.642,80 a título de indenização pelo uso de 22 licenças irregulares do Windows e 28 do pacote Office.

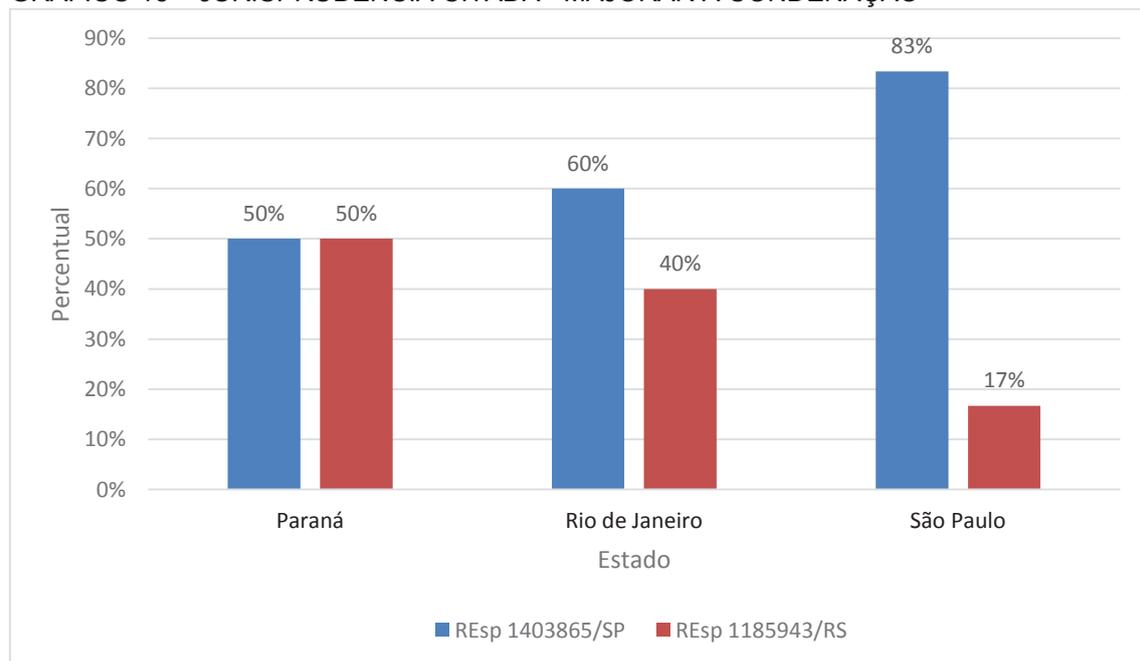
²⁰ No caso deste processo em específico, devido apresentar um valor muito discrepante dos demais, referente à duração do processo, optou-se por retirar o valor extremo do cálculo da média, de modo a não interferir no resultado de forma negativa.

4.4 DA JURISPRUDÊNCIA CITADA

Após a análise de todos os julgados, ficou evidenciado que o Superior Tribunal de Justiça fixou a indenização em valor equivalente ao décuplo do valor de cada programa encontrado, multiplicado pelo número de licenças constatadas pelo perito judicial como irregular. Trata-se de prática decisória constante do Poder Judiciário de todos os Tribunais dos Estados-membros mencionados, que utilizam como justificativa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça aplicado em processos semelhantes.

Isso demonstra que o papel do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme orientação da Constituição Federal de 1988, de agir como órgão revisor, de maneira a uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, pacificando o entendimento, ao menos em relação a esse tema específico, está sendo cumprido.

GRÁFICO 15 – JURISPRUDÊNCIA CITADA - MAJORAR A CONDENAÇÃO



Fonte: a autora com dados do Tribunal de Justiça do Paraná – (Período: 2016 a 2019).

Observou-se tanto no Tribunal do Paraná como do Rio de Janeiro, algumas decisões no sentido de minorar a condenação; entretanto, a maioria das decisões ainda vai ao encontro dos preceitos do STJ. O Estado de São Paulo foi identificado como o Estado com menor duração no tempo do processo sobre o tema e com maior número de decisões tanto em sede de 1º como de 2º grau de jurisdição com

minoração da condenação; o número base de 10 vezes o valor do software ainda é presente nas decisões; porém nota-se uma pulverização de decisões divergentes e com embasamentos não encontrados nos demais Tribunais.

Observa-se, a partir do presente estudo, que as grandes empresas beneficiadas no sistema atual são as gigantes do setor mundial do *software*, diante da quantidade de ações procedentes e de sentenças reformadas com a majoração ao limite máximo da condenação, qual seja, 10 vezes o valor de mercado multiplicado pela quantidade de licenças irregulares, conforme jurisprudências paradigmas colacionadas a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 102 DA LEI 9.610/98. 1. Ação de indenização ajuizada em 14.03.2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 20.08.2013. 2. Discussão relativa à adequação dos critérios utilizados para fixar a indenização devida, em razão da utilização ilegítima de *softwares* desenvolvidos pela recorrente. 3. A exegese do art. 102 da Lei de Direitos Autorais evidencia o caráter punitivo da indenização, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes. 4. **A mera compensação financeira mostra-se não apenas conivente com a conduta ilícita, mas estimula sua prática, tornando preferível assumir o risco de utilizar ilegalmente os programas, pois, se flagrado e processado, o infrator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular valor correspondente às licenças respectivas.** 5. **A quantificação da sanção a ser fixada para as hipóteses de uso indevido (ausente a comercialização) de obra protegida por direitos autorais não se encontra disciplinada pela Lei 9.610/98, de modo que deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos.** 6. **É razoável a majoração da indenização ao equivalente a 10 vezes o valor dos programas apreendidos, considerando para tanto os próprios acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente, como os precedentes deste Tribunal em casos semelhantes.** 7. Recurso especial provido. STJ, REsp nº 1.403.865/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julg. 07.11.2013, DJe 18.11.2013, (grifo nosso).

O REsp nº 1.185.943/RS, adiante transcrito, preceitua o mesmo entendimento ao tratar da majoração da condenação:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 186, 944 e 927, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9610/98. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DA LEI 9.610/98. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos.

Inteligência do art. 102 da Lei 9.610/98 - 'sem prejuízo da indenização cabível.' - na fixação do valor da indenização pela prática da contrafação" (REsp 1.136.676 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) 2. **O simples pagamento, pelo contrafator, do valor de mercado por cada exemplar apreendido, não corresponde à indenização pelo dano causado decorrente do uso indevido, e muito menos inibe a sua prática.** 3. **O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de quantificação dos programas de computador utilizados sem a devida licença, o que não é o caso dos autos.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. STJ, REsp nº 1.185.943/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julg. 15.02.2011, DJe 18.02.2011, (grifo nosso).

Conforme anteriormente exposto, o Brasil e os Estados Unidos da América são subscritores da Convenção de Berna. Nos termos do Decreto nº 75.699/1975 e do Ato de Implementação de 1988, mediante a adoção do regime de proteção do programa de computador como obras literárias, a reciprocidade entre os países é constatada da leitura do parágrafo único, do artigo 2º., da Lei nº 9.610/1998 e também do parágrafo quarto, do artigo 2º., da Lei nº 9.609/1998, que assegura aos estrangeiros domiciliados no exterior a proteção dos direitos autorais ou equivalentes, desde que observado o tratamento recíproco do país de origem aos brasileiros e domiciliados no Brasil. A igualdade de tratamento é invocada em todas as peças iniciais das requerentes estrangeiras, conforme dados acima expostos.

Como forma de ratificar este entendimento pelo Poder Judiciário, colacionam-se as ementas dos julgados: AgRg no AREsp nº 114.167/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão e o REsp nº 913.008/RJ, Min. Rel. João Otávio de Noronha, ambos utilizados como referências de citação nos acórdãos que ratificam a reciprocidade no tratamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE SOFTWARE. 1. não prospera a irresignação pela indicada violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, embora em sentido contrário à pretensão da agravante. 2. **"Desnecessária a comprovação da reciprocidade em relação à proteção ao direito autoral de software a estrangeiros, pois o Brasil e os Estados Unidos, na condição de subscritores da Convenção de Berna, respectivamente, pelo Decreto n. 75699, de 6.5.1975, e Ato de Implementação de 1988, de 31.10.1988, adotam o regime de proteção a programas de computador"** (REsp 913.008/RJ, QUARTA TURMA, DJe19/10/2009). 3. A argumentação traçada neste regimental não se mostra capaz de modificar os fundamentos adotados na decisão ora agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do

CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no AREsp114167/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julg. 28.08.2012, DJe 05.09.2012, (grifo nosso).

O REsp nº 913.008/RJ compartilha do mesmo ensinamento do acórdão acima exposto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO AO DIREITO AUTORAL DE SOFTWARE. PIRATARIA. MEIOS DE PROVA. PREVISÃO DO ART. 9º DA LEI 9.609/98 QUE INDICA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE LICENÇA E DO DOCUMENTO FISCAL COMO MEIOS HÁBEIS PARA PROVAR A REGULARIDADE DO USO PROGRAMAS DE COMPUTADOR. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO MEDIANTE QUALQUER MEIO DE PROVA IDÔNEO, AINDA QUE NÃO ESPECIFICADO EM LEI. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 126 e 131 do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 3. **Desnecessária a comprovação da reciprocidade em relação à proteção ao direito autoral de software a estrangeiros, pois o Brasil e os Estados Unidos, na condição de subscritores da Convenção de Berna, respectivamente, pelo Decreto n. 75699, de 6.5.1975, e Ato de Implementação de 1988, de 31.10.1988, adotam o regime de proteção a programas de computador.** [...]. STJ, REsp nº 913.008/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Julg. 25.08.2009, DJe 19.10.2009, (grifo nosso).

Como se pôde observar, as legislações estadunidense e brasileira, bem como a Convenção de Berna, viabilizam a reciprocidade de tratamento, neste caso específico, entre brasileiros e estadunidenses, deste modo, quando se refere aos julgados, denota-se que apenas 3 demandantes nacionais ajuizaram ações para requerer a tutela da titularidade de *software* no Brasil, todas as demais demandantes são estrangeiras, frise-se, em conformidade com a lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *software*, na qualidade de um dos elementos centrais da evolução da tecnologia, ainda traz em si questões quanto à evolução deste tema no Direito, de modo que suas tratativas jurídicas têm um longo caminho a percorrer.

A pergunta que esta pesquisa buscou responder refere-se a quais são as principais diferenças e similitudes nas demandas judiciais sobre titularidade do *software* e, adicionalmente, quem são os principais demandantes, quais os

mecanismos processuais prevalentes e se há coerência na aplicação de sanções pela violação dos direitos autorais relacionados às licenças de *software*.

Para tanto, o trabalho apresentou, em primeiro lugar, os referenciais teóricos do *software*, como forma de suprir o leitor com informações sobre o tema “programa de computador”, evidenciando suas especificidades, formas de proteção, titularidade, comercialização e infrações. Seguiu-se da apresentação dos dados de cada Estado-membro objeto da pesquisa, de forma individualizada, salientando as principais informações e, por fim, realizando o cotejo dos elementos mais relevantes da análise, quando do contraste dos dados entre os três Estados.

No que toca à análise dos dados em si, como mencionado observou-se, inicialmente, que não houve o ajuizamento de ações de abstenção de uso e indenizatórias por uso irregular de programa de computador em face de pessoas físicas, concentrando cem por cento das demandas em face de pessoas jurídicas.

Após a análise dos julgados e do cotejo das suas diferenças e similitudes, concluiu-se que atualmente as maiores demandantes dessas ações nos três Estados-membros pesquisados são pessoas jurídicas estrangeiras, atingindo o percentual de 100% no Paraná, 80% no Rio de Janeiro e 93% em São Paulo. A *Microsoft Corporation* foi identificada como a maior demandante destas ações, e os *software* mais contrafeitos são o *Windows*, o pacote *Office*, o *Adobe*, o *Autocad*, o *Norton*, o *Photoshop* e o *Solidworks*.

Mais de 67% das ações ajuizadas nos três Estados-membros objeto deste estudo têm a sentença reformada pelo 2º grau de jurisdição. No Paraná, de 100% das ações propostas: i) 42% tiveram a sentença procedente no importe de 10 vezes o valor da licença irregular do *software*, em que 80% das decisões foram mantidas em sede de 2º grau; e ii) 42% das sentenças com valor de condenação menor que 10 vezes o valor do *software* irregular tiveram suas sentenças reformadas, para majorar a condenação em 10 vezes o valor do *software*; iii) e 16% dos processos tiveram a condenação em patamar inferior ao limite mencionado e não foram reformadas.

No Estado do Rio de Janeiro, 60% dos processos resultaram na condenação final no importe do décuplo do valor do *software* irregular. Em São Paulo, 38% das demandas tiveram suas sentenças reformadas com o objetivo de majorar a condenação, alcançando o limite de 10 vezes, sendo 31% das decisões com condenação em 10 vezes já em sede de 1º grau e sem reforma da sentença.

A partir da análise destes dados, surgem novas inquietações relevantes, ainda pendentes de respostas, a serem buscadas em novas pesquisas de que tanto necessita este setor do Direito. Uma primeira questão refere-se ao tratamento recíproco dos titulares de *software*, conforme orientação da Convenção de Berna, de modo que é assegurada aos estrangeiros a proteção dos direitos autorais, desde que observado o tratamento recíproco.²¹

Um aspecto adicional relevante a observar refere-se à inexistência de apresentação, em processo ajuizado por empresas estrangeiras, do registro junto ao INPI como prova de titularidade. Neste quesito, as empresas estrangeiras apresentaram o *Certificate of Copyright Office Registration*, conforme bem autoriza a legislação, visto que é liberalidade do titular efetuar o registro do *software*. Ou seja, em apenas uma das ações analisadas houve a apresentação do registro junto ao INPI; é uma questão que levanta uma importante indagação: qual é o perfil do titular que efetua o registro de *software* junto ao INPI, apesar de o registro não ser uma obrigação legal?

Apurou-se que mais de 80% das ações propostas são ajuizadas por empresas estrangeiras que atendem os requisitos legais para ingressar judicialmente no Brasil. Nessas ações, elas requerem a proteção de seus *software*, sem efetuar qualquer registro junto ao INPI.

Quanto ao tratamento recíproco entre o Brasil e Estados Unidos da América, qual *software* brasileiro tem a mesma abrangência nos Estados Unidos da América que o *Windows* e o pacote *Office* têm no Brasil? Se o titular nacional de programa de computador não ajuíza ações sobre o tema no Brasil, será que ajuíza ações em outros países requerendo a reciprocidade?

O tratamento “recíproco” está permitindo que empresas gigantes estrangeiras ajuízem ações no Brasil e fiscalizem as empresas nacionais sem a necessidade de comprovação mínima da violação. E, como resultado da condenação, recebem até o décuplo do valor de mercado dos *software* que foram utilizados de forma irregular por pessoas jurídicas brasileiras, sem ao menos possibilitar uma oportunidade de adequação e conscientização do público consumidor previamente à efetiva condenação. A partir dos estudos realizados,

²¹ Parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº. 9.610/1998.

pôde-se concluir que, em relação ao programa de computador, esta reciprocidade não é vantajosa para o Brasil.

As ações indenizatórias são precedidas de ações cautelares de produção de provas que são deferidas em sua totalidade pelos magistrados; quando não em primeiro grau, o são em sede de recurso, seguindo o entendimento do REsp nº 1.278.940/MG de relatoria da Min. Nancy Andrighi²², “Não se pode impor como requisito para utilização dessa medida a prova pré-constituída do dano, ou seja, certeza quanto à contrafação, sob pena de subverter o escopo fiscalizador da regra”.

A perícia técnica é o principal elemento para o convencimento do juiz quando da homologação do laudo. Torna-se relevante questionar se a decisão paradigmática acima exposta, ainda encontra respaldo jurídico, de modo que cabe aqui a reflexão se a mera alegação de denúncia, sem comprovação alguma do fato ou mesmo se a simples apresentação de material informativo genérico sobre a ocorrência da pirataria estrutural no Brasil bastaria para embasar o deferimento da ação preparatória.

A homologação do laudo elaborado pelo perito técnico é o objeto-fim da ação preparatória. Quando se questiona a respeito da aceitação por parte do Poder Judiciário de embasamento frágil para a concessão da medida, não se defende a não realização da perícia técnica.

Em sede da ação principal, as condenações em primeiro grau de jurisdição, quando constatarem o ilícito por parte da requerida, não seguem uma regra quanto à definição do valor de indenização devido à requerente. Este posicionamento leva a titular do *software* a buscar o segundo grau de jurisdição, almejando a reforma da decisão, que encontra respaldo condenatório de 10 vezes o valor de mercado do *software* irregular, conforme colacionado das decisões embasadas nos julgados paradigmáticos anteriormente citados do Superior Tribunal de Justiça.

Da leitura das decisões paradigmáticas que embasam as condenações em relação à majoração da condenação, observou-se que o intuito da condenação é: “evidenciar o caráter punitivo da indenização, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes (BRASIL, 2013, REsp nº 1.403.865/SP)”.

²² STJ, REsp nº 1.278.940/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julg. 04.09.2012, DJe 13.09.2012.

Conclui-se do exposto que, se o objetivo é inibir novas práticas e não acarretar a ruína da contrafatora, seria necessária a aplicação de uma medida que, ao mesmo tempo em que inibe o comportamento ilícito, conscientize a infratora e recomponha financeiramente a requerente, estabelecendo-se um novo número base para multiplicação das licenças irregulares.

As decisões paradigmáticas datam de 2011 e 2013, ou seja, aproximadamente 10 anos antes da presente pesquisa, e continuam a ser utilizadas como orientação do número de multiplicação dessas licenças; questiona-se se 10 vezes ainda é o parâmetro correto.

As empresas necessitam cabalmente de computador, *software*, sistema operacional, editor de textos, editor de tabelas e demais sistemas que atendem às necessidades rotineiras diárias dos empreendedores. As empresas estrangeiras são titulares dos *software* mais conhecidos e também mais utilizados por essas pessoas jurídicas de diferentes portes e faturamentos no País. Denota-se a necessidade de conscientização do público consumidor destes produtos, do risco a que a empresa está exposta quando não adquire as licenças de forma correta, visto que a prerrogativa da fiscalização do seu uso é direcionada totalmente para a empresa titular do programa de computador, podendo culminar na condenação de 10 vezes o valor do *software* com licença irregular.

Defende-se, no presente trabalho, a existência de uma proporcionalidade na condenação, de modo que seja observado o porte/faturamento da empresa requerida, verificado também o capital social e/ou o balanço financeiro da empresa, como forma de penalizar a empresa infratora, entretanto, concedendo-lhe oportunidade de adequação de conduta, somada à uma penalidade pecuniária menos gravosa e equivalente às condições financeiras, de modo a contribuir com a continuidade da atividade empresarial no Brasil, permitindo o exercício da atividade, contratação de colaboradores, o pagamento de impostos e o atendimento da função social da empresa nacional.

A presente pesquisa forneceu subsídios para a atuação prática de profissionais com interesse na área, bem como servirá de marco referencial para futuros estudos sobre o tema. O levantamento de hipóteses e provocações poderá ser respondido por novas pesquisas que venham a tratar do assunto, ocasionando verdadeiro diálogo acadêmico.

ANEXO

TABELA 17 – EVOLUÇÃO DOS ACÓRDÃOS REFERENTE O SOFTWARE ENTRE 2010-2019

Acórdãos sobre Software no âmbito Cível					
Paraná		São Paulo		Rio de Janeiro	
2010	14	2010	305	2010	11
2011	9	2011	485	2011	12
2012	8	2012	454	2012	17
2013	18	2013	553	2013	17
2014	17	2014	572	2014	22
2015	33	2015	717	2015	22
2016	38	2016	729	2016	36
2017	29	2017	874	2017	34
2018	45	2018	944	2018	42
2019	63	2019	1106	2019	61

Fonte: a autora com dados dos Tribunais de Justiça do Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro

TABELA 18 - DISPÊNDIOS DOS GOVERNOS ESTADUAIS EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO 2000 - 2018 (EM MILHÕES DE R\$ CORRENTES)

Ano	1º - São Paulo	2º - Rio de Janeiro	3º - Paraná
2000	2.044,50	250,7	182,9
2001	2.388,20	222,3	200,9
2002	2.592,10	196,2	256,0
2003	2.730,50	227,7	238,2
2004	2.675,50	276,4	314,0
2005	2.552,10	286,5	323,5
2006	2.601,00	302,6	365,1
2007	3.534,10	418,3	427,9
2008	4.302,40	491,8	425,3
2009	4.835,40	522,8	572,2
2010	5.609,40	685,2	600,1
2011	6.908,00	800,9	617,8
2012	7.792,30	844,3	759,5
2013	8.786,70	960,0	771,5
2014	9.721,60	1.305,10	932,4
2015	11.898,40	1.477,20	1.007,90
2016	11.676,30	1.252,00	1.296,10
2017	11.865,60	1.323,70	1.300,00
2018	13.372,20	1.442,74	1.290,50

Fonte: a autora com dados da Coordenação-Geral de Gestão Institucional (CGAI) - DGI/SEXEC - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)²³

²³ Dados indisponíveis para o ano de 2019.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Anderson Fernandes. **A pedagogia da migração do software proprietário para o livre: uma perspectiva freiriana**. Dissertação. FEUSP, 2007. SP. 246fls. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-08112007-150130/publico/DissertacaoAndersonAlencar.pdf>> Acesso em 20> Acesso em: 12 out. 2020.
- AMAD, Emir Iscandor. **Contratos de software “shrinkwrap licenses” e “clickwrap licenses”**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Programa de computador e direito autoral. In: GOMES, Orlando, et al. **A Proteção Jurídica do Software**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- ABES, Associação Brasileira de Empresas de Software. **Mercado brasileiro de software – panorama e tendências 2020**. 2020. Disponível em: <<https://abessoftware.com.br/wp-content/uploads/2020/10/ABES-EstudoMercadoBrasileirodeSoftware2020.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2020.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual revista e atualizada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BENKLER, Yochai. **Law, Innovation, and Collaboration in Networked Economy and Society**. 2017. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev-lawsocsci-110316-113340>> Acesso em: 29 set. 2020.
- BERTRAND, André. **A proteção jurídica dos programas de computador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do, de 5 de outubro de 1988**. Dispõe sobre a Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.&text=II%20%2D%20aos%20nacionais%20ou%20pessoas> Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998a.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm> Acesso em: 5 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro 1998b.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 4 jun. 2020.

BUAINAIN, Antônio Márcio; MENDES, Cassia Isabel Costa. **Free software and intellectual property in Brazil: threats, opportunities and motivations.** 2005. 15f. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1145882> Acesso em 20 out. 2020.

BSA, Business Software Alliance. **Pesquisa Global de Software da BSA 2018.** 2018. Disponível em: <<https://www.bsa.org/pt/relatorios/pesquisa-global-de-software-da-bsa-2018>> Acesso em: 15 jun. 2020.

CANALLI, Rodrigo Lobo. **A regulação jurídica do software pelo Direito autoral: elementos históricos e filosóficos para uma análise crítica.** 141f. Dissertação. Direito. Universidade de Brasília. Distrito Federal. 2010. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/8590>> Acesso em: 20 out.2020.

CARNEIRO, Ana Maria. **Proteção de ativos na indústria de software: estratégias e tendências de propriedade intelectual.** 215f. Tese. Política Científica e Tecnológica. Unicamp. São Paulo. 2007. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/286996/1/Carneiro_AnaMariana_D.pdf> Acesso em: 11 set. 2020.

CARVALHO, Caio Augusto Nunes. **Conceitos vagos ou indeterminados na fundamentação de decisões judiciais**. 2018. São Paulo. 315f. Dissertação – PUC, Direito. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20940/2/Caio%20Augusto%20Nunes%20de%20Carvalho.pdf>> Acesso em: 20 out. 2020.

CATTA-PRETA, Maria Eugênia P. **Aplicação do artigo III do GATT nas operações de comercialização de mercadorias nacionalizadas pelo importador**. 2018. São Paulo. 158 f. Dissertação – FGV, Direito. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25768/20181211%20-%20Vers%c3%a3o%20Entrega%20-%20Com%20capa.pdf?sequence=8&isAllowed=y> Acesso em 25 mar. 2021

CERQUEIRA, Tarcísio Queiroz. **Software lei, comércio, contratos e serviços de informática**. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2000.

COSTA, ALEX Bastos. SANTANA, Hadassah Laís S. ALMEIDA, Wilson B. O não cumprimento dos contratos de licença e uso de software e sua distribuição indevida por não detentor de direito autoral. 2014. Artigo. RIL – **Revista de Informação Legislativa**. nº 204. Brasília, out-dez 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509934/001032346.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 17 set 2020.

DALY, Angela. **Free software and the law. Out of the frying pan and into the fire: how shaking up intellectual property suits competition just fine**. 2013. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2305038> Acesso em: 20 out. 2020.

DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil comparativo com o código de 1973**. 2. ed. Salvador: 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERES, Marcos Vinício Chein; OLIVEIRA, Jordan Vinícius; GONÇALVES Daniel Domingues. Robin Hood às avessas: software, pirataria e direito autoral. **Revista Direito GV**. v.l 13, n. 1; São Paulo jan/abr. 2017 Versão on-line ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201704>> Acesso em: 20 out. 2020.

FERREIRA, Érica Lourenço de Lima. **Crimes contra a propriedade intelectual: a função do direito penal na violação de direitos de autor de programa de computador**. 205f. Florianópolis. 2009. Dissertação. Direito. UFSC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106679>> Acesso em: 16 set. 2020.

FRANCESCONI, Thaís Regina Henrique. **O dever de fundamentação das decisões judiciais**. São Paulo. 2019. 178f. Dissertação – PUC , Direito.

Disponível em:

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22157/2/Tha%c3%ads%20Regina%20Henrique%20Francesconi.pdf>> Acesso em 10 out. 2020

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD**. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4318159/mod_resource/content/1/metodologia%20de%20analise%20de%20decisooes.pdf> Acesso em: 21 out. 2020

GOMES, Orlando et al. A proteção dos programas de computador. In: **A Proteção Jurídica do Software**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GUARDA, Paolo. **Creation of software within the academic contexto: knowledge transfer, intelectual property rights and licences**. 2014. Disponível em:

<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2491667> Acesso em: 22 ago. 2020.

INPI. **Manual do Usuário para Registro Eletrônico de Programa de Computador no INPI**. 2019. Disponível em: <<http://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/arquivos-programa-de-computador/ManualdoUsurioRPCportugusV1.8.5.pdf>> Acesso em: 22 jul.2020.

INPI. **Boletim Estatístico INPI 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-mensal-de-propriedade-industrial_mar_2020.pdf> Acesso em: 27 jul. 2020.

KARJALA, Dennis S. **Protection of Computer Programs Under Japanese Copyright Law**. 1986. Disponível em:

<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1467879>. Acesso em: 2 nov. 2020.

MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. **A Hermenêutica Jurídica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

MANSO, Eduardo Vieira. **A informática e dos direitos intelectuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Diana Zerbini de Carvalho. **Os impactos da propriedade intelectual do software sobre o desenvolvimento no contexto da sociedade da informação**. 149f. Florianópolis. 2009. Dissertação. Direito - UFSC. Disponível em: <<https://www.gedai.com.br/os-impactos-da-propriedade-intelectual-do-software-sobre-o-desenvolvimento-no-contexto-da-sociedade-da-informacao/>> Acesso em: 25 set. 2020.

MCTI, Ministério da Comunicação, Tecnologia e Inovação. **Indicadores Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação de 2019**. 2019. Disponível em: <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/indicadores/arquivos/Indicadores_CTI_2019.pdf> Acesso em: 20 dez. 2020.

MEDEIROS, Heloísa Gomes. **A sobreposição de direitos de propriedade intelectual no software: coexistência entre direito de autor e patente na sociedade informacional**. Florianópolis. 2017. 440f. Tese – UFSC, Direito. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/178710/347865.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 28 ago.2020

MEDEIROS, Heloísa Gomes. **Software e direitos de propriedade intelectual**. Paraná: GEDAI, 2019. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Software-e-direitos-de-propriedade-intelectual_ebook.pdf> Acesso em: 21 dez. 2021.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. **Autoria e titularidade em jogos eletrônicos**. 210f. Florianópolis. 2013. Dissertação. Direito - UFSC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/122912>> Acesso em: 2 set. 2020.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A garantia da motivação das decisões judiciais a luz do direito ao processo justo e da jurisprudência da corte europeia de direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. 15. jan. a jul. 2015 . Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/redp.2015.16877>> Acesso em: 20 out. 2020.

OPEN SOURCE INITIATIVE. **The Open Source Initiative**. 2018. Disponível em: <<http://opensource.org/>> Acesso em: 2 nov. 2020.

ORRICO JR, Hugo. **Pirataria de Software**. São Paulo: MM Livros, 2004.
PEREIRA, Alexandre L.D. **Software interoperability, intellectual property and competition law compulsory licenses for abuse of market dominance**. Coimbra. 2011. Universidade de Coimbra, Portugal. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.clsr.2011.01.001>> Acesso em: 4 ago. 2020.

PIMENTEL, Luiz Otávio; SILVA, Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo. **Conceito jurídico de software, padrão proprietário e livre: políticas públicas**. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p291>> Acesso em: 7 mai. 2020.

PINTO, Pedro Duarte. O sistema de precedentes no novo código de processo civil e suas possíveis repercussões o diálogo do poder judiciário com os demais poderes. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**. Rio de Janeiro. 2013. Volume XII. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8693>> Acesso em 23 out. 2020

RUSTAD, Michael L., LAMBERT JR., Thomas. **Copyrights in Cyberspace: A Roundup of Recent Cases**. 2012. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1992104> Acesso em: 2 set. 2020.

SANTOS, Manuela Silva. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 229f. São Paulo. 2008. Dissertação. Direito - PUC-SP. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8112>> Acesso em: 26 ago. 2020.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati Scheleder. Precedentes e jurisprudência: uma distinção necessária no sistema jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2. quadrimestre de 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/8110/4605>> Acesso em: 24 out. 2020.

SETTE, Luiz Augusto Azevedo. E o software?. In: TORQUATO, Cid, et al. **E-dicas desvirtualizando a nova economia**. São Paulo: Usina do Livro, 2002.

SILVA, Danilo Palheta Nery da et al. **A propriedade intelectual aplicada à gestão de fábricas de software acadêmicas**. 2017. Disponível em: <Doi: 10.5585/iptec.v6i2.143> Acesso em: 25 set.2020.

SILVA, Nilo Gabriel de Andrade. **Mecanismos de Proteção à Propriedade Intelectual para Software**. 126f. Aracaju. 2016. Dissertação. Ciências da Propriedade Intelectual. Universidade de Sergipe. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/handle/riufs/3434>> Acesso em: 22 out. 2020.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. (Org.). Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. In: SILVEIRA, S. A; CASSINO, João. **Software livre e inclusão digital**. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003. p. 17-47.

TRIPS. Part III — Enforcement of Intellectual Property Rights. Uruguay Round Agreement: Trips. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_05_e.htm#3> Acesso em: 5 fev. 2021.

TUCCI, José Rogério C.; et al (Coord.) **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2019. São Paulo: AASP, 2019. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/02/cpc-annotado-25022019.pdf> > Acesso em: 22 jan. 2021

VIDAL, Luccas A. P.; SERATIUK, Rodrigo R.; COSTA, Pedro H. C. **Pirataria Digital nos dias de hoje: estudo de possíveis formas para seu controle**. Curitiba. 2021. Universidade Federal do Paraná. GEDAI. Disponível em: <<https://www.gedai.com.br/pirataria-digital-nos-dias-de-hoje-estudo-de-possiveis-formas-para-seu-controle/>> Acesso em: 02 fev.2021.

WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade intelectual do software & revolução da tecnologia da informação**. Curitiba: Juruá, 2004.